

RENATO SEDANO ONOFRI

**A CONSTRUÇÃO DE UMA TRADIÇÃO JURÍDICA: MEMÓRIA, ESQUECIMENTO E
A CODIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRA**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Titular Dr. Ignácio Maria Poveda Velasco

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP
Janeiro de 2017**

RENATO SEDANO ONOFRI

**A CONSTRUÇÃO DE UMA TRADIÇÃO JURÍDICA: MEMÓRIA, ESQUECIMENTO E
A CODIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRA**

Tese apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Ciências, na área de concentração Direito Civil (2131), subárea História do Direito, sob orientação do Professor Titular Dr. Ignácio Maria Poveda Velasco.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo
Janeiro de 2017

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Onofri, Renato Sedano

A construção de uma tradição jurídica: memória, esquecimento e a codificação civil brasileira / Renato Sedano Onofri ; orientador Ignácio Maria Poveda Velasco -- São Paulo, 2017.

266

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. História da Codificação. 2. Código Civil. 3. Civil Law. 4. Common Law. 5. Tradição jurídica. I. Poveda Velasco, Ignácio Maria , orient. II. Título.

Banca Examinadora

Professor Titular Ignácio Maria Poveda Velasco (Professor orientador)

Professor Doutor Eduardo Tomasevicius Filho

Professora Doutora Maria Cristina da Silva Carmignani

Professor Doutor Estevan Lo Ré Pousada (examinador externo)

Professor Doutor Ivan Nogueira Pinheiro (examinador externo)

*Despiciendo seria dedicar-te este trabalho:
a casa compartilhada, o auxílio em cada etapa e a alegria de estar contigo,
tudo mostra que este texto, como eu, é também um pouco teu.*

In the walls of the cubicle there were three orifices. To the right of the speakwrite, a small pneumatic tube for written messages; to the left, a larger one for newspaper; and in the side wall, within easy reach of Winston's arm, a large oblong slit protected by a wire grating. Similar slits existed in thousands or tens of thousands throughout the building, not only in every room but at short intervals in every corridor. For some reason they were nicknamed memory roles. When one knew that one document was due for destruction, or even when one saw a scrap of waste paper lying about, it was an automatic action to lift the flap of the nearest memory role and drop it in (...).
(GEORGE ORWELL, 1984)

Tais considerações sugerirão, inevitavelmente, que o membro de uma comunidade científica amadurecida é, como o personagem típico do livro 1984 de Orwell, a vítima de uma história reescrita pelos poderes constituídos – sugestão aliás não totalmente inadequada. Um balanço das revoluções científicas revela a existência tanto de perdas como de ganhos e os cientistas tendem a ser particularmente cegos para as primeiras.
(THOMAS S. KUHN, *A estrutura das revoluções científicas*)

Então deu-se a revelação. Marino viu a rosa, como Adão pode vê-la no Paraíso, e sentiu que ela estava em sua eternidade e não em suas palavras e que podemos mencionar ou aludir mas não expressar e que os altos e soberbos tomos que formavam num ângulo da sala uma penumbra de ouro não eram (como sua vaidade sonhou) um espelho do mundo, mas uma coisa a mais acrescentada no mundo.
(JORGE LUIS BORGES, *Uma rosa amarela*)

AGRADECIMENTOS

As inquietações acadêmicas que constituem as causas remotas do presente trabalho estão em duas ordens de eventos pouco relacionados entre si, mas que se entrelaçam no campo teórico para uma tentativa de compreensão do amoldamento do passado pelo discurso jurídico contemporâneo.

Há anos, ainda ao longo do curso de mestrado, em uma boa conversa de café com dois grandes amigos, levantou-se uma questão acerca de eventual semelhança entre as fontes de direito na tradição do *Civil Law* e do *Common Law* no momento anterior à codificação. A inquirição ficou, para o momento, sem resposta – e não é nesta tese que se poderá encontrá-la.

Contudo, uma segunda pergunta – tão simples que soa até pueril – foi formulada como corolário daquela primeira: qual o impacto da codificação na *tradição* do *Civil Law*? Tratar-se-ia de uma solução de *continuidade* ou *ruptura*?

Em um segundo momento, já longe daquele café, os trabalhos em um curso de pós-graduação *lato sensu* em direito civil começaram a chamar minha atenção para um ponto: nas avaliações, os alunos faziam suas *resenhas históricas* qualificando como *antigo* o tempo em que fora promulgado do Código Civil de 1916; a Constituição Federal de 1988 era frequentemente tomada como o marco da *evolução*, especialmente do direito de família, *rompendo* com o passado *patriarcalista* e *patrimonialista*, em que o direito civil teria como centro não a *pessoa*, mas o *patrimônio*. O espanto vinha menos do que se dizia que do modo como se dizia. As fórmulas breves e fáceis resumiam um amontoado de informações sobre o passado em um *sistema* bem montado de relações de causalidade que, por sua vez, não resiste a uma aprofundada investigação.

A preocupação voltou-se para o modo como se *lia* a história, não apenas nesse curso, mas nos *manuals* de modo geral. O que os alunos escreviam nas provas, certamente, teria ligação com o que aprendiam com seus professores e respectivos *compêndios*.

As duas inquietações cruzaram-se, então, no campo da *preservação* do passado jurídico. A *lei* e o *Código* são experiências do direito no *tempo*; não é por acaso que reconhecemos, em regra, os diplomas legislativos por sua numeração acompanhada da data

de publicação; a *memória jurídica* pode, assim, ficar depositada nesses arranjos normativos.

Por outro lado, o modo como a *leitura* do passado integra a *visão de mundo* do jurista – do praticante da *ciência jurídica normal* – é altamente influenciado pelas apresentações acadêmicas contidas nos *manuals*. A história, ali, em regra, não é *investigação histórica*, mas uma *narrativa* de eventos *memorizados*, em que outros são *esquecidos*; tal narrativa *dá sentido* ao direito contemporâneo e amolda ao presente a própria experiência da codificação.

Essas questões permearam tudo o que fiz ao longo dos últimos quatro anos: a *preservação* ou o *apagamento* do passado estiveram *presentificados* nos livros, filmes, viagens, conversas, em tudo que experimentei desde antes do início formal do curso de doutoramento.

Assim, meu primeiro agradecimento é direcionado ao meu orientador, Professor Titular Ignácio Maria Poveda Velasco, que, mesmo sabedor de meus *esquecimentos*, apoiou-me e concedeu-me a oportunidade de continuar a minha formação acadêmica junto à Faculdade de Direito do Largo São Francisco.

Agradeço, também, em nome do amigo Ivan Nogueira Pinheiro – nosso “decano” –, ao Grupo de Monitoria e Pesquisa em História do Direito pela convivência e pelo estímulo intelectual durante os últimos dez anos.

A convivência constante no seio desse grupo me fez nutrir grande estima pela Professora Maria Cristina da Silva Carmignani, a quem também agradeço pela constante presença e auxílio.

Alguns professores, de modo direto ou indireto, também contribuíram enormemente para a confecção deste trabalho. Agradeço ao Professor Eduardo Tomasevicius Filho, a quem devo a minha primeira experiência como profissional na docência, o que, certamente, contribuiu não apenas para a minha carreira, mas para o amadurecimento pessoal.

Agradeço ao Professor Norberto Luiz Guarinello, com quem convivi apenas ao longo da curta duração de um curso semestral na Faculdade de História da FFLCH/USP, mas cujas indicações de leituras e os textos que escreveu contribuíram para que pudesse adentrar no campo da teoria e filosofia da história.

Gostaria de endereçar meus agradecimentos aos Professores Ival de Assis Cripa, Luiz Eduardo Alves de Siqueira e, especialmente, ao amigo Professor Hécio Ribeiro e à sua esposa, Janaína, com quem pude debater aspectos do trabalho ao longo de sua elaboração e que tiveram *muita paciência* para ouvir, sugerir os acréscimos e as leituras necessárias para aperfeiçoamento da pesquisa.

Sou grato pelo auxílio que tive desde os tempos de graduação àqueles que dão vida às bibliotecas da *alma mater* Faculdade de Direito do Largo São Francisco, em especial os bibliotecários Célia, Aurélio e Ângela.

Diretamente envolvido na seleção de materiais que compõem parte do argumento abaixo exposto, está o bibliotecário Guy Holborn, da *Honourable Society of the Lincoln's Inn*, que muito colaborou com as pesquisas acerca do *Common Law* e da cultura jurídica inglesa – e que me fez aprender muito sobre a cordialidade britânica.

Agradeço também à minha amiga, Professora Denise de Paula Andrade, por me ajudar a trilhar caminhos diferentes.

Não poderia ter concluído esta tese sem o acompanhamento atento que me foi prestado pelo Dr. Rogério Coelho de Souza e pela Dra. Lena Nabuco de Abreu.

Também agradeço a atentíssima e cuidadosa revisão que a sempre gentil Paula Brito Araújo fez deste texto.

Meus interlocutores *naquela* conversa de café mencionada no primeiro parágrafo eram duas das pessoas mais brilhantes que já conheci. Tenho o enorme privilégio de contar com as amigas de Estevan Lo Ré Pousada e Rodrigo Sérgio Meirelles Marchini, a quem muito estimo e admiro.

No lapso de três anos entre a matrícula e o depósito da tese, é muito provável que, em um momento ou outro, necessite-se de um algum amparo. Então, há aqueles amigos que sempre estão, cada um à sua maneira, próximos e dispostos a tanto. No meu caso, são eles: Rafael Tavares Bassoli, Mariana e seus filhos, Pedro e Maria Teresa (esta, ainda por chegar); Ricardo Monier, meu grande amigo e “parceiro” para tudo o que der e vier; Jadiel William Tiago, que “está lá, mas está aqui”; Maria Cláudia Pardo Tenório; Paulo Henrique Signori Pinese e Lídia.

Agradeço meus amigos de longuíssima data Paulo Cesar Cardozo da Silva Filho e Daniela; Tiago Zanella e Mariana; Juliana Miashiro e Alexandre; Renato Pierallini Leon; e

Fernando Vieira Seixas; também agradeço ao Alexandre e à Vera Liquidato, à Lilian Domingues, à Marina e ao Murilo, à Carol e ao Maurício, ao Felipe e à Nildete.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus familiares. Em primeiro lugar, à minha avó Albertina que, aos 98 anos, tão pequenininha, continua serelepe, e a quem devo parte dos meus estímulos para os estudos durante a infância; aos meus avós Homero (*in memoriam*) e Alzira (*in memoriam*), à minha tia Ana, ao tio “Pan” e ao Cauê pelas gostosas lembranças; à minha tia Vânia, especialmente pela acolhida quando cheguei a São Paulo; aos meus tios Vanderlei e Conceição, à minha madrinha Vera e ao Padrinho Carlito (*in memoriam*) pela presença marcante ao longo de toda minha existência; à “madrinha” Márcia e ao Vander, que com sua gentileza e estímulo me fizeram perseverar.

Agradeço ao Sr. Mário, à Dona Rose e ao Ramom por me acolherem como se filho fosse e me agraciarem com a dádiva de ser bem-vindo (e com as divertidíssimas conversas à mesa, ou fora dela).

Agradeço aos meus pais, Luiz e Valéria, à minha irmã, Mariana, e ao meu sobrinho, Henrique: este trabalho não deixa de ser uma singela tentativa de fazê-los orgulhosos.

À Daniela, devo mais que agradecer. Devo tudo.

RESUMO

Este trabalho investiga o modo como o Código Civil é acomodado, do ponto de vista histórico, na tradição jurídica denominada *Civil Law*. O propósito é demonstrar que o discurso jurídico – em especial, o *manualístico* – utiliza-se de mecanismos de *memorização, seleção, adequação e apagamentos* para que o passado possa ser *moldado* a determinada *visão de mundo*. A hipótese é de que a configuração contemporânea do *Civil Law* passa, necessariamente, pelo Código – pela sua *presença* ou *apresentação* –, compondo-se, a partir dele, a *memória* e a *identidade* dos juristas vinculados a essa *tradição*. Para confirmar a hipótese, formula-se, em primeiro lugar, uma estipulação das noções de tradição, informando-se, então, que *Civil* e *Common Law* serão tratados, ao longo do texto, como *tradições*; a seguir-se, estipula-se, igualmente, a noção de *memória* e o modo como ela se relaciona com a *tradição jurídica*. Em um segundo momento, investigar-se-á como diversas manifestações do discurso jurídico brasileiro na primeira metade do século XIX *apresentaram* e, com isso, *presentificaram* a noção de Código, alinhando, desde então, o ordenamento brasileiro com a *tradição* Codificada. Demonstra-se, ainda, a partir do caso acerca da eficácia do contrato de compra e venda, como o discurso se aproveita do Código para fazer *submergir* em *esquecimento* determinados setores do passado inconvenientes ao paradigma teórico da ciência jurídica contemporânea.

Palavras-chave: *Civil Law*; *Common Law*, tradição jurídica; memória; esquecimento; Código Civil.

ABSTRACT

This dissertation investigates how the Civil Code is accommodated, from a historical point of view, in the legal tradition called *Civil Law*. The purpose is to demonstrate that the legal discourse – especially that contained in the *manual* – uses mechanisms of memorization, adequacy and erasure so that the past can be shaped to a given worldview. The hypothesis is that the contemporary configuration of the *Civil Law* necessarily makes use of the Code – through its *presence* or *presentation* – and by it the *memory* and *identity* of the jurists who are engaged in that *tradition* are formed. In order to confirm the hypothesis, first, a stipulation of the notions of tradition is formulated, being informed, then, that both *Civil* and *Common Law* will be addressed throughout the dissertation as legal traditions; the notion of memory and the way in which it is related to the legal tradition is also stipulated. In a second moment, it will be investigated how different manifestations of the Brazilian legal discourse in the first half of the XIXth century *presented* and *presentified* the notion of Code, aligning, since then, the Brazilian legal system to the Codified tradition. It is also demonstrated through the case about the effects of the contract of sale, how the discourse takes advantage of the Code to *submerge* in *forgetfulness* certain sectors of the past that are inconvenient to the theoretical paradigm of contemporary legal science.

Keywords: *Civil Law*; *Common Law*; legal tradition; memory; forgetfulness; Civil Code.

RIASSUNTO

Questo lavoro indaga su come il Codice Civile è ospitato, dal punto di vista storico, dentro la tradizione giuridica denominata *Civil Law*. Lo scopo è quello di dimostrare che il discorso giuridico – in particolare, quello *manualistico* – si utilizza di meccanismi di *memorizzazione, selezione, adeguatezza ed eliminazioni* affinché il passato possa essere *adeguato* ad una particolare *visione di mondo*. L'ipotesi è che la contemporanea impostazione del *Civil Law* passi necessariamente dal Codice – dalla sua *presenza o presentazione* – creandosi, dal Codice, la *memoria* e l'*identità* dei giuristi vincolati a questa tradizione. Per confermare l'ipotesi, si stabilisce, in primo luogo, una formulazione del concetto di tradizione, con la successiva informazione che i concetti di *Civil* e *Common Law* saranno entrambi trattati nel corso di questo lavoro come delle *tradizioni*; si stabilisce ugualmente il concetto di *memoria* e il rapporto tra questo concetto e la *tradizione giuridica*. In una seconda fase, questo lavoro indagherà sul modo tramite il quale diverse manifestazioni del discorso giuridico brasiliano nel corso della prima metà del secolo XIX presentarono e così *presentificarono* il concetto di Codice, allineando, da allora, il sistema giuridico brasiliano con la *tradizione* Codificata. Ci si dimostra anche, a partire dal caso sull'efficacia del contratto di compravendita, come il discorso approfitta del Codice per far *sommergere* nell'*oblio* determinati settori del passato considerati scomodi al paradigma teorico della scienza giuridica contemporanea.

Parole chiave: *Civil Law*; *Common Law*; tradizione giuridica; memoria; oblio; Codice Civile.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
§ 1º Um caso de criação normativa realizada por um juiz italiano quando a Itália ainda não existia.	16
§ 2º Duas dificuldades iniciais.	18
§ 3º Alguns apontamentos sobre os critérios de diferenciação entre <i>Common Law</i> e <i>Civil Law</i>	22
§ 4º Continuidade e tradição no discurso acadêmico-científico: algumas notas sobre metodologia	25
§ 5º Hipótese científica do presente trabalho.	30
§ 6º Sobre o arco temporal abordado na tese.	32
§ 7º Plano de texto.	33
§ 8º Duas linhas sobre estilo.	34
I – SOBRE <i>COMMON LAW</i> , <i>CIVIL LAW</i> E <i>TRADIÇÃO</i> : APONTAMENTOS PARA ESTIPULAÇÃO DE LINGUAGEM	36
<i>Plano do capítulo</i>	36
1.1. Ainda há sentido em se opor <i>Civil</i> e <i>Common Law</i> ?	38
1.2. A oposição entre tradições e identidade.	49
1.3. <i>Civil</i> e <i>Common Law</i> como tradições jurídicas	55
II – DIREITO E MEMÓRIA	64
<i>Plano do capítulo</i>	64
2.1. Memória, monumentos e lugares de memória	65
2.1.1. A tumba de Napoleão I	65
2.1.2. Os contornos fluidos da memória	71
2.1.2.1. Lembrar, rememorar, imaginar, inventar, constituir, perpetuar: apontamentos para estipulação de uma noção de memória.	73
§ 1º Memória mítica.	74
§ 2º Dessacralização da memória, memória escrita.	78
§ 3º O tempo e os templos da memória.	81
§ 4º Imprensa e superação da arte mnemônica.	84
§ 5º Memória de agora.	88
2.1.2.2. Estipulação da noção de memória	91
§ 1º Inserção da memória no tempo.	92
§ 2º Memória e memória coletiva.	93
§ 3º A maleabilidade da memória coletiva.	99
§ 4º Sentido da relação entre direito e memória	103
2.1.3. Monumento e lugar de memória	108

2.1.3.1. O discurso acadêmico-científico e a formação de memória	111
2.1.3.2. Os manuais acadêmicos e a construção da memória	118
2.1.4. O Código Civil como elemento integrante da visão de mundo do jurista	128
2.1.4.1. <i>Esquecimento</i> sob o Código Civil	139
III – A PRESENÇA NA AUSÊNCIA: O CÓDIGO QUE PAIRAVA SOBRE NÓS – UM SISTEMA DE DIREITO CIVIL CODIFICADO SEM CÓDIGO CIVIL?	148
<i>Plano do capítulo</i>	148
3.1. Estado, proscricção e a formação do ambiente intelectual luso-brasileiro no período pombalino	152
§ 1º A propaganda antijesuítica	154
§ 2º As reformas no ensino primário e secundário em Portugal e no Brasil	157
§ 3º O <i>Verdadeiro método de estudar</i> e as críticas ao ensino jurídico na Universidade de Coimbra	165
§ 4º O <i>Compêndio histórico da Universidade de Coimbra</i>	169
3.1.1. O “ <i>caminho compendário</i> ” e seu efeito na composição da memória coletiva no ambiente acadêmico luso-brasileiro	174
3.1.1.1. A visão de história no <i>Compêndio histórico da Universidade de Coimbra</i> e nos <i>Estatutos da Universidade</i> de 1772	174
3.1.1.2. O <i>compêndio</i> como instrumento de procura pelo amoldamento da memória	180
3.2. O Código como novo elemento de identidade e a aderência do direito brasileiro ao sistema codificado	188
3.2.1. A construção da identidade jurídica nacional em torno da figura do Código	190
§ 1º As primeiras vozes	190
§ 2º Indicações sobre o Código Civil no âmbito parlamentar	194
§ 3º A presença do Código Civil francês	201
3.2.2. Código, memória e presentificação no Império brasileiro	207
IV – MEMÓRIA E APAGAMENTO A PARTIR DE UM CASO CONCRETO: A EFICÁCIA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA	212
<i>Plano do capítulo</i>	212
4.1. A construção da teoria da transmissão consensual de direitos reais	216
4.1.1. A doutrina consolidada pelos <i>ius commune</i>	216
4.1.2. O jusracionalismo e a eficácia real do contrato de compra e venda	217
4.1.2.1. A formulação da eficácia real do consenso em PUFENDORF	217

4.1.2.2. A eficácia do contrato de compra e venda em DOMAT e POTHIER	219
4.1.2.3. O regramento da transferência da propriedade móvel no <i>Code Civil</i>	222
4.2. A eficácia real do contrato de compra e venda nos direitos português e brasileiro	225
4.2.1. A eficácia do contrato de compra e venda na privatística portuguesa da primeira metade do século XIX	225
4.2.1.1. A doutrina de PASCOAL JOSÉ DE MELO FREIRE	225
4.2.1.2. JOSÉ HOMEM CORREA TELLES	228
4.2.1.3. MANUEL ANTÓNIO COELHO DA ROCHA	230
4.2.1.4. O <i>Dicionário Jurídico-Comercial</i> de JOSÉ FERREIRA BORGES ..	234
4.2.2. A eficácia do contrato de compra e venda entre autores privatistas brasileiros	236
4.2.2.1. JOSÉ DA SILVA LISBOA	236
4.2.2.2. Breve apontamento sobre o regramento do Código Comercial brasileiro (1850)	240
4.2.2.3. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS	240
Uma conclusão parcial	242
CONCLUSÃO	246
REFERÊNCIAS	250

INTRODUÇÃO

§ 1º *Um caso de criação normativa realizada por um juiz italiano quando a Itália ainda não existia.* Giuseppe Vernaccini, auditor da *Rota Fiorentina*, no Grão-Ducado da Toscana, nasceu, viveu e desempenhou uma notável carreira assistindo ao Grão-Duque Pietro Leopold de Lorena – futuramente, imperador austríaco – em uma parte do mundo que, hoje, chamamos *Itália*; por essa razão, denominamo-lo *italiano*. Não há, nisso, nenhum erro, desde que se tenha em conta que Vernaccini não atribuía à palavra *Itália*, ou à palavra *italiano*, o mesmo sentido que nós o fazemos contemporaneamente.

Em 1780, Vernaccini debruçou-se sobre um interessante caso, concernente à disciplina jurídica afeita àquilo que hoje chamamos *responsabilidade civil*: um grupo de jogadores amadores organizava, anualmente, um torneio de bola em uma praça pública na cidade de Marradi. Os moradores do entorno da praça eram comunicados com antecedência para que protegessem suas casas das avarias que, eventualmente, resultassem do certame, que visava, afinal, a diversão dos próprios munícipes.

Entretanto, a casa da família Fabroni acabara de passar por uma reforma e tinha tinta fresca em sua fachada. Para evitar danos à pintura, intentaram uma medida judicial para ou impedir que os jogos se realizassem, ou para obterem *cautionem de damno infecto*.

Para judicar, Vernaccini, como qualquer outro juiz das *Rotas*, estava compelido pelo *estilo rotal* a apresentar as *razões* de seu julgamento¹ – assim como os juízes ingleses –, encontráveis entre *auctoritates et rationes*. As *auctoritates* disponíveis para que nelas Vernaccini fundamentasse sua decisão eram, em ordem de importância, os *textos romanos*; os *precedentes judiciais* da corte suprema do Grão-Ducado da Toscana; os *precedentes judiciais* de outras cortes italianas ou europeias, especialmente a *Rota Romana*; por fim, o juiz poderia lastrear suas decisões nas opiniões dos *Doctores*, aproveitando-se da *Glosa*, de comentários e tratados; dos *Consilia* (pareceres); além das *Allegationes* (razões de advogados publicadas).

¹ Em princípio, os auditores das *Rotas* não estavam adstritos a apresentar o fundamento de suas decisões, mas formou-se costume entre eles de apontar as razões de seus julgamentos. Este costume – o de fundamentar as decisões no âmbito das *Rotas* – compõe o *estilo Rotal*. Veja-se, a esse respeito, GORLA, Gino. *Civilian judicial decisions – an historical account of italian style*. *Tulane Law Review*, New Orleans: Tulane University, vol. 44, 1969-1970.

A decisão final de Vernaccini concluiu que não haveria responsabilidade do grupo de jogadores amadores pelos eventuais danos causados, já que o jogo é lícito em si mesmo e fora praticado em um local em que o desempenho daquela atividade é, igualmente, lícito. Além disso, os donos da residência no entorno foram devidamente notificados, e qualquer dano causado a essas mesmas residências derivaria de um “defeito” intrínseco e natural ao próprio jogo de bola.

O preceito jurídico enunciado pelo juiz não foi encontrado em nenhuma autoridade de direito local, romano ou canônico; ao contrário, por não haver autoridade diretamente aplicável, procedeu-se por meio de *argumentibus a similibus*, fixando-se por meio deles o preceito a ser aplicado em função da singularidade do caso sob análise. Tal método era característico do *estilo das Rotas*, ligadas à tradição do *ius commune*².

Ao contrário do que se costuma conceber no ambiente conhecido como *Civil Law* a partir do século XIX e ao longo do século XX, o método empregado para decidir, no âmbito das *Rotas*, era casuístico – nas palavras de GINO GORLA, “tão casuístico quanto o inglês” –, não se empregando, em regra, a formação de princípios gerais e conceitos para deduzir a solução para o caso³.

Não é necessário avaliar a precisão do juízo de GORLA sobre o nível de casuísmo nas *Rotas*. E tal juízo, ainda que tão correto e acurado quanto possível, não nos autorizaria, como é evidente, a derrubar, por completo, as claras diferenças entre o desenvolvimento histórico do direito italiano e o direito inglês quanto às suas fontes de direito, ou a abandonar, de modo mais extremo, a dicotomia *Civil-Common Law*.

O propósito desta narrativa inicial é bastante mais modesto. Quero, com ela, apresentar o tema que constitui o pano de fundo desta tese, lançando, desde já, os elementos que são postos sob problematização; parte-se da premissa, já contida no título do trabalho, de que a *tradição* está em permanente construção e que, como extensão, dá-se o mesmo com a *tradição jurídica*.

O argumento que lanço desde já, em vista dos elementos postos sob tensão a partir da narrativa sobre o julgado de Vernaccini é o seguinte: se, em um ambiente associado à

² A respeito desse caso e suas peculiaridades, veja-se o comentário de GINO GORLA. A decision of the Rota fiorentina of 1780 on liability for damages caused by the “ball games”. *Tulane Law Review*, New Orleans: Tulane University, vol. 49, 1975.

³ GORLA, Gino. Civilian judicial decisions – an historical account of italian style. *Tulane Law Review*, New Orleans: Tulane University, vol. 44, págs. 742-743, nota nº 12, 1969-1970.

predominância do *Civil Law*, era possível ao julgador socorrer-se de expedientes casuísticos para determinação da regra jurídica aplicável ao caso, então, até o advento da *codificação*, não há diferença significativa quanto às fontes de direito e à metodologia entre o chamado *direito continental* e o *direito inglês*.

Exagero, deliberadamente, a afirmação acima; mas o faço com o propósito de enfatizar que a *hipótese de pesquisa* desta tesa versa, justamente, sobre o papel *fundante* – ou *refundante* – que tem a *codificação civil* na *tradição jurídica* que se chama, por vezes, *Civil Law*, *tradição romano-germano-canônica*, *romano-germânica*, simplesmente, *romana* ou *continental*.

Se a temática não é, propriamente, uma novidade no campo da historiografia⁴, ela pode parecer pouco usual entre juristas-historiadores, campo em que ainda predominam análises *tradicionais* do passado do fenômeno jurídico. Trata-se, assim, de um tema delicado, que pode se esfacelar sob o olhar incauto do estudioso. Como se se tratasse de um objeto microscópico, foi necessário conceber um aparelho ótico razoavelmente sofisticado para focalizar com alguma precisão aquilo que pretendo estudar. Tal aparelho foi composto por três “lentes teóricas”, todas elas apontadas para o passado, mas com funções e perspectivas bastante diversas entre si: a *história*, amplamente considerada para abarcar a *historiografia* e a *historiografia jurídica*, a *teoria da história* e a *história das ciências*; as noções de *memória* e *monumento*; além, é claro, da noção de *tradição*, especialmente no que se refere às tradições *científica* e *jurídica*.

§ 2º *Dois dificuldades iniciais*. O receio que, expressamente, aduzi no parágrafo acima – de ver esfacelado meu objeto de estudo e, conseqüentemente, ver frustrada a empreitada da pesquisa – tem lastro na sensação de que tal objeto esteja *escondido* em local inacessível; talvez, nem sequer exista. Daí, a primeira dificuldade a ser enfrentada para articulação dos resultados desta pesquisa.

Ora, que o *Código Civil* é elemento da *tradição* de direito ocidental que conhecemos como *romano-germano-canônica*, que se identifica, em língua inglesa, com o *Civil Law*, é um dado evidente, assumido sem problematização desde as primeiras semanas

⁴ Veja-se, por exemplo, o volume que ERIC HOBBSBAWN e TERENCE RANGER dedicaram à *invenção das tradições* (HOBBSBAWN, Eric J.; RANGER, Terence. *The invention of tradition*. Cambridge: University Press, 2012 (trad. port. CAVALCANTE, Celina Cardim. *A invenção das tradições*. 10ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015).

em que sentamos nos bancos das escolas de direito. Isso é tão *presente e familiar*, está posto de maneira tão arraigada no modo de ver o mundo do jurista – ou, pelo menos, do jurista brasileiro contemporâneo –, que passa *despercebido*.

Esta é uma angústia que se coloca, imediatamente, diante do pesquisador: se o objeto não é comumente visto, o que há, então, para ser estudado? Ao enfrentar este tema, não se estaria a procurar um problema de pesquisa onde ele, a rigor, não existiria?

Já foi dito que, “quando nada acontece, há um milagre que não estamos vendo”⁵. Não que esta tese vise a lidar com qualquer aspecto transcendental ou místico da fenomenologia jurídica – bem ao contrário –, mas, mesmo voltando ao ponto pragmático de onde parto, é possível recordar que MARTIN KRYGIER toma por empréstimo de Wittgenstein a ideia de que “os aspectos dos objetos que nos são mais importantes estão escondidos por causa de sua simplicidade e familiaridade (não se está apto a perceber algo que está sempre diante dos olhos)”⁶.

Poder-se-ia argumentar, então, que haveria uma zona de nossa estrutura de pensamento a que acessamos de modo aproblemático, por se tratar de dados que julgamos *naturais, necessários e inalteráveis*⁷; posso enunciar como exemplo próximo à temática deste trabalho a percepção de que o direito civil brasileiro *é codificado*, como se não

⁵ Refiro-me, obviamente, ao conto “O Espelho”, de JOÃO GUIMARÃES ROSA (*Primeiras estórias*. 15ª ed. 7ª reimpr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, pág. 119).

⁶ Veja-se KRYGIER, Martin. *Law as tradition. Law and Philosophy*, vol. 05, nº 02, pág. 238, ago. 1986. A formulação de LUDWIG WITTGENSTEIN está no parágrafo 129 das *Investigações filosóficas*. Na tradução de JOSÉ CARLOS BRUNI para o português lê-se: “os aspectos para nós mais importantes das coisas estão ocultos pela sua simplicidade e trivialidade. (Podemos não notá-los por tê-los sempre diante dos nossos olhos.) Os homens não se dão conta dos verdadeiros fundamentos de sua pesquisa. A menos que uma vez tenham se dado conta *disto*. – E isto significa: não nos damos conta daquilo que, uma vez visto, é o mais marcante o mais forte” (WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. port. BRUNI, José Carlos. São Paulo: Nova Cultural: 1999, pág. 68).

A invisibilidade de estruturas de pensamento muito familiares também é referida por MAURICE HALBWACHS: “uma ‘corrente de pensamento’ social é ordinariamente tão invisível quanto a atmosfera que respiramos. Só reconhecemos sua existência na vida normal, quando a ela resistimos; (...)”. Mais adiante, o autor acrescenta, referindo-se à confusão de se atribuir a si próprio ideias e pensamentos que, na realidade, teriam sua gênese no grupo: “estamos tão bem afinados com aqueles que nos cercam, que vibramos em uníssono, e não sabemos mais onde está o ponto de partida, em nós ou nos outros. (...) na medida que cedemos sem resistência a uma sugestão de fora, acreditamos pensar e sentir livremente. É assim que a maioria das influências sociais que obedecemos com mais frequência nos passam despercebidas” (*La mémoire collective*. 2ª ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1968 (trad. port. SCHAFFTE, Laurent Léon. *A memória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990), págs. 40 e 47).

⁷ Parece-me necessária, a respeito das questões referentes às estruturas inarticuladas de pensamento e tomadas de decisão, a leitura da profunda obra de CHARLES TAYLOR. *Sources of the self: the making of the modern identity*. Cambridge: Harvard University Press, 1989. Agradeço ao professor José Reinaldo de Lima Lopes pela indicação da leitura desse livro ao longo de seu curso sobre a “História do Conceito de Direito no Pensamento Jurídico Moderno”, cursado no programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo do Largo São Francisco, no primeiro semestre de 2014.

tivesse havido outra forma de organização das fontes de direito que não fosse preparação para a codificação, ou uma forma de *protocodificação*.

Convido o leitor, entretanto, a promover uma pequena alteração no tempo verbal da frase acima: o direito civil brasileiro *foi codificado*. No pretérito perfeito, a frase ganha um novo sentido, muito diferente daquele que advém da mera assunção de que *há um Código Civil*. A sentença demanda, então, algumas complementações: *quando* foi codificado; *por que* o foi; *quem* o codificou; e *para qual finalidade* o teria feito? Tratar-se-ia, assim, de *localizar* a codificação como fato histórico, ou melhor, como evento do passado que é *lido e rescrito* sob a perspectiva da *história*, da *memória* e da *tradição*, fomentando, por um lado, a formação de *identidades* e, por outro, servindo de *instrumento* para a formação e articulação delas.

A ambição deste texto é a de propor uma visão alternativa à *tradicional* historiografia escolar que versa sobre codificação civil brasileira, procurando oferecer um panorama que não enxerga nesse processo algo de natural e necessário, como *continuidade* de uma tradição; muito pelo contrário, busca-se focalizá-lo como *ruptura e reconstrução* de uma identidade a partir de paradigmas diversos.

Codificar qualquer ramo do direito integra uma tomada de decisão política que, no limite, está integrada em aspectos da vida cultural de um agrupamento social e se reflete, portanto, em sua identidade.

E aqui chego, então, à segunda dificuldade inicial deste trabalho. Se o Código decorre de ruptura e negação do passado, como poderia pretender associá-lo à tradição? Trata-se de um ponto central desta tese e que será, afinal, enfrentado como parte do próprio problema de pesquisa. Cumpre, todavia, fazer algumas considerações iniciais.

MARTIN KRYGIER aponta que a legislação – incluída a codificação –, da maneira como é encarada contemporaneamente, é elemento jurídico deliberadamente “fabricado” em um dado local, em um dado tempo e expressa aquilo que deseja uma pessoa ou um grupo de pessoas identificáveis. Sua autoridade é formal, e não histórica⁸.

MAX WEBER aponta, referindo-se ao *Code Civil* francês de 1804, que, como “filho” da revolução, é uma manifestação de um tipo específico de racionalidade, que o coloca

⁸ KRYGIER, Martin. The traditionality of statutes. *Ratio Iuris*, vol. 01, n° 01, pág. 23, *in fine*, mar. 1988.

como lei puramente racional, livre de qualquer “preconceito” histórico; o Código receberia, assim, seu conteúdo puramente do “sadio bom senso” e da razão de Estado⁹.

Para resolver essa dificuldade, indico – ainda de maneira provisória – que *tradição* implica, necessariamente, referência ao passado. *Tradição* e *passado* andam sempre acompanhados. Todavia, o passado que lastreia a tradição não é, necessariamente, remoto: observou-se, por exemplo, em França, o estabelecimento de um “processo de ritualização, caracterizado por referir-se ao passado, mesmo que apenas pela imposição da repetição”, como a invenção das cerimônias públicas, entre as quais o Dia da Bastilha – 14 de julho, em referência à data tomada da Bastilha, em 1789, data tomada como marco inicial da Revolução Francesa –, imposta, definitivamente, apenas em 1880¹⁰.

Um segundo ponto é que, para a formação da tradição, uma referência *artificial* ao passado bastaria, ou seja, a tradição contenta-se com a escrita – ou *reescrita* – da história a partir e para as finalidades do presente, sem se preocupar – ou preocupando-se minimamente – com seu substrato *real*.

Obviamente, não pretendo insinuar que qualquer tradição sirva-se, sempre e necessariamente, de um falseamento do passado subserviente aos propósitos do presente. Entretanto, releituras do passado, a partir de um determinado conjunto de compromissos, podem-lhe ser úteis – e assim o é quando se trata de tradições jurídicas.

Todavia, mais até do que qualquer escrita da história, a noção de *memória* serve muito bem à referência ao passado exigida pela tradição. A *memória coletiva*, ou seja, aquela compartilhada por um grupo social, é uma *bagagem* de lembranças *tomada por empréstimo* pelo indivíduo que não necessariamente presenciou os acontecimentos referidos, mas que deles toma conhecimento como fundamentos da *tradição* e como dados de um passado compartilhado com os demais membros do grupo. O indivíduo, portanto, pode apreender os acontecimentos que compõem a memória coletiva como *símbolos* de um passado – *real* ou *mitológico* – que informa a *tradição*¹¹.

⁹ WEBER, Max. *Wirtschaft und Gesellschaft: Grundriss der verstehenden Soziologie* (trad. port. BARBOSA, Regis; BARBOSA, Karen Elsabe. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. São Paulo: UnB/Imprensa Oficial, 2004. vol. II), págs. 134-135.

¹⁰ HOBBSAWN, Eric J.; RANGER, Terence. *The invention of tradition*. Cambridge: University Press, 2012 (trad. port. CAVALCANTE, Celina Cardim. *A invenção das tradições*. 10ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015), págs. 11 e 342.

¹¹ HALBWACHS, Maurice. *La mémoire collective*. 2ª ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1968 (trad. port. SCHAFFTE, Laurent Léon. *A memória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990), pág. 54. As palavras grafadas em itálico são empregadas pelo autor no excerto original.

Nesse sentido, tanto MAURICE HALBWACHS quanto JACQUES LE GOFF apontam certo grau de negação entre *história* e *memória*. Sem dúvidas ambas compartilham o objeto; porém, o passado dos historiadores divergiria daquele da *memória coletiva*, sendo esta deformada, dominada por caracteres míticos e pelo anacronismo; ainda assim, é aquela que revela o “vivido desta relação nunca acabada entre o presente e o passado”; seria papel, então, dos historiadores, *retificar* a memória, livrando-a de erros e seleções arbitrárias em torno do que preservar e do que esquecer¹².

Meu argumento é de que a figura do Código é inserta em um conjunto de compromissos para a leitura do passado, constituindo um *documento* ao redor de que se constrói o discurso historiográfico, e compondo, por isso, um *lugar de memória* apto a gerar identidade das tradições jurídicas: o que *é* e que papel *tem* o Código no presente pode ser projetado às experiências jurídicas do passado, como se sempre tivesse havido um diploma legislativo que esgotasse, ou pretendesse esgotar, determinado ramo ou sub-ramo do direito.

Acostumado ao tratamento dogmático de questões jurídicas, a ler livros didáticos organizados conforme à sistemática do Código, o estudante é surpreendido e vê distorção, por exemplo, quando aprende que até o século XVIII o direito nacional português não era mais prestigiado que o direito romano nos bancos da Universidade de Coimbra; ou quando, como vimos logo acima, no início do § 1º, detecta em um ambiente que hoje é também dominado pelo sistema codificado, o método casuístico era operado às claras.

§ 3º Alguns apontamentos sobre os critérios de diferenciação entre Common Law e Civil Law. Nessa perspectiva, poderíamos questionar – e creio que seja essencial

¹² LE GOFF, Jacques. *Storia e memoria* (trad. port. LEITÃO, Bernardo *et alii*. *História e memória*. 7ª ed. Campinas: Unicamp, 2013), pág. 32. O autor expressamente aduz que “há pelo menos duas histórias (...): a da memória coletiva e a dos historiadores. A primeira é essencialmente mítica, deformada, anacrônica, mas constitui o vivido desta relação nunca acabada entre o presente e o passado. É desejável que a informação histórica, fornecida pelos historiadores de ofício, vulgarizada pela escola (ou pelo menos deveria sê-lo) e pelos *mass media*, corrija esta história tradicional falseada. A história deve esclarecer a memória e ajudá-la a retificar os seus erros”. LE GOFF previne, no entanto, que o próprio historiador possa estar *contaminado*, se não pelo passado, pelo presente e por uma “imagem inconsciente de um futuro sonhado”.

Sobre a imprecisão da memória coletiva, HALBWACHS: “nomes próprios, datas, fórmulas que resumem uma longa sequência de detalhes, algumas vezes uma anedota ou uma citação: é o epitáfio dos acontecimentos de outrora, tão curto, geral e pobre de sentido como a maioria das inscrições que lemos sobre os túmulos. É que a história, com efeito, assemelha-se a um cemitério onde o espaço é medido e onde é preciso, a cada instante, achar lugar para novas sepulturas” (HALBWACHS, Maurice. *La mémoire collective*. 2ª ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1968 (trad. port. SCHAFFTE, Laurent Léon. *A memória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990), pág. 55).

fazê-lo –, a partir do exemplo fornecido pelo auditor Vernaccini, se o binômio *Civil-Common Law* se sustenta historicamente se aplicarmos, para diferenciar as duas tradições, os critérios que o discurso escolar contemporaneamente geralmente utiliza. O auditor não mostrava constrangimento em invocar precedentes judiciais ao expor os fundamentos de suas decisões; são constantes as invocações de julgados da *Rota nostra* – no caso, a Florentina – ou da *Rota Romana*, dado que pode ser apontado como indício de que decidir por precedentes não seria considerado um desvio em relação aos preceitos do sistema¹³.

Essa constatação, no entanto, pode deixar perplexo o iniciante nos estudos jurídicos. Desde as primeiras lições, familiarizamo-nos com os elementos que divorciam ambas as tradições, alocando-se, com frequência, o sistema de fontes na base da distinção; *precedente vinculante*, nos ordenamentos de raízes anglo-americanas, não significa o mesmo que *jurisprudência* – entendida como *conjunto de decisões das cortes judiciárias de dada organização política*¹⁴, não arrolada entre as *fontes normativas autônomas* – ou *primárias* – em sistemas identificados com o *Civil Law*¹⁵.

No entanto, parece impossível afastar o papel do precedente enquanto fonte de direito como parte da história de certas ordens jurídicas identificadas como o *Civil Law* –

¹³ Apenas a título de ilustração, veja-se VERNACCINI, Giuseppe. *Collezione completa delle decisioni*, tomo II. Firenze: 1824, especialmente págs. 06, 90, 376 e 478.

¹⁴ A definição de *jurisprudência*, enunciada no corpo de texto, faz eco, com pequenas variações, às definições *manualísticas*, sempre a incluindo entre as *fontes indiretas* ou *mediatas* de direito. Arrolamos, a seguir, em caráter exemplificativo, algumas delas.

ORLANDO GOMES aduz que “por jurisprudência entende-se o conjunto de decisões dos tribunais sobre as matérias de sua competência ou uma série de julgados similares sobre a mesma matéria (...)” (*Introdução ao direito civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, pág. 47).

MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES aponta que o conceito mais restrito de jurisprudência indica “a interpretação dada ao Direito vigente pelos tribunais; um Direito objetivo que surge dos julgados proferidos pelos tribunais: *rerum perpetuo similiter iudicantium auctoritas*”. Mais adiante, o autor faz expressa menção de que a jurisprudência tem papel *declarativo* e não *criativo*, limitando-se, portanto, a aplicar o direito preexistente, e não inovar na ordem jurídica (*Curso de direito civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988. vol. I. págs. 92-93).

¹⁵ Com efeito, alguns textos introdutórios de grande circulação nos cursos de graduação valem-se do recuso às fontes de direito para caracterizar uma e outra tradição. SÍLVIO DE SALVO VENOSA, por exemplo, afirma que o *Common Law* é o *direito da Inglaterra* e dos países que seguiram seu modelo. “Foi elaborado com base no direito costumeiro e hoje é baseado em decisões judiciais. A norma só tem valor nesse sistema à medida que juiz a emprega”. Mais adiante, tratando especificamente do direito inglês, o autor aduz que “é engano dizer que o direito inglês é um direito costumeiro. Hoje, é essencialmente de precedentes judiciais. (...)” (*Direito civil*: parte geral. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 73).

PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO caracterizam o *Common Law* como o *sistema do caso*, em que a construção jurídica é formada especialmente pelas decisões de juízes e tribunais. Seriam traços fundamentais desse sistema o *efeito vinculativo das decisões*; a *importância da decisão judicial por si só*; a *construção jurisprudencial da doutrina jurídica*; e a *perpetuidade do precedente* (*Novo curso de direito civil*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva: 2013, págs. 73-75).

Esse dado interessa para os propósitos desta tese, pois revela o *paradigma* então observado no campo jurídico para abordar o problema que proponho, uma vez que os manuais e o exercício da *ciência jurídica normal* contribuem para a formação de uma visão de história e, conseqüentemente, para a da própria tradição.

viu-se, logo acima, o caso italiano, no exemplo de Vernaccini, mas no direito português são bem conhecidos os chamados *estilos* da Corte e, sobretudo, os *assentos da Casa da Suplicação*¹⁶; também o direito francês conheceu figura análoga nos chamados *arrêts de réglément*, emanados dos *Parlements*.

Hoje, para buscar a explicação da relevância dos tribunais brasileiros na fixação da regra jurídica, pode-se socorrer da história do direito português para inserir o precedente em nossa tradição jurídica¹⁷. Por outro lado, tal movimento é explicado por alguns autores sob o viés da aproximação com o *Common Law*, chegando-se a ponto de apontar que vivenciamos um fenômeno de *commonlawlização* do direito brasileiro. SÉRGIO PORTO, com efeito, aduz que

Da *common law* para *civil law*, há, digamos assim, uma crescente simpatia por algo que pode ser definido como uma verdadeira “*commonlawlização*” no comportamento dos operadores nacionais, modo especial, em face das já destacadas facilidades de comunicação e pesquisa postas, na atualidade, a disposição da comunidade jurídica. Realmente, a chamada “*commonlawlização*” do direito nacional é o que se pode perceber, com facilidade, a partir da constatação da importância que a jurisprudência, ou seja, as decisões jurisdicionais vêm adquirindo no sistema pátrio, particularmente através do crescente prestígio da corrente de pensamento que destaca a função criadora do juiz¹⁸.

A ideia de que entre *Civil* e *Common Law* não haveria diferenças que não meramente formais foi expressa por JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, para quem a identidade substancial de soluções jurídicas justificaria que se falasse “de um único sistema ocidental de direito”; tanto os juristas anglo-americanos como os do mundo romanístico mover-se-iam em uma mesma civilização, calcada na herança greco-romana, o cristianismo e o capitalismo¹⁹.

¹⁶ Para um breve panorama a esse respeito, veja-se GOMES DA SILVA, Nuno José Espinosa. *História do direito português: fontes de direito*. 4ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2006; TUCCI, José Rogério Cruz e. Tradição luso-brasileira dos assentos da Casa da Suplicação. In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). *História do direito brasileiro – leituras da ordem jurídica nacional*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, págs. 106-121.

¹⁷ Em certa medida, é o expediente que realiza TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. cit.*

¹⁸ PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial, disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>>, último acesso em 17/10/2013.

¹⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *As fontes do direito no sistema jurídico anglo-americano*. Lisboa: Ministério das Finanças, 1974, pág. 10.

A despeito dessa *identidade substancial*, prossegue ASCENSÃO, haveria diferenças técnicas tão marcantes entre uma e outra tradição que não seria possível tratar o *direito ocidental* sem falar nos *subsistemas romanístico e anglo-americano*²⁰.

§ 4º Continuidade e tradição no discurso acadêmico-científico: algumas notas sobre metodologia. É inegável, todavia, como já afirmei no parágrafo anterior, que as noções de *Civil-Common Law* estão ainda arraigadas no *modo de ver o mundo* do jurista brasileiro. Recorre-se à dicotomia ainda que seja para afirmar a aproximação ou a eliminação das diferenças substanciais entre seus termos.

Com a mesma naturalidade, apresentam-se as formações de tais sistemas como decorrentes de uma *continuidade histórica*. Conceber a configuração contemporânea do *Civil Law* como um processo de *ruptura* não é a visão hegemônica – pelo menos, não o é nos limites das apresentações históricas que antecedem as abordagens dogmáticas dos textos didáticos, ou mesmo nos programas da disciplina de história do direito para o curso de graduação. Quando se trata de *contar a história* da própria disciplina acadêmica, o escritor ou professor tende a enunciá-la de modo *linear*, fazendo suas origens repousarem em um passado remoto com que o presente teria ligação direta. O historiador da ciência tende a enxergar sua disciplina como contínua acumulação de sensibilidade e conhecimento²¹.

O jurista preocupado com a história de seu ramo de conhecimento não é exceção à regra, frequentemente retratando a história a partir de uma perspectiva que se pode chamar *positivista*, ou seja, uma visão de história que releva a problemática relação entre sujeito cognoscente e objeto, propugnando o conhecimento direto do *fato histórico*. Esses pressupostos propiciariam uma abordagem dotada de certa dose de *dogmatismo* e *neutralidade*, pois o objeto do conhecimento seria um dado autoevidente, pronto a ser apreendido de modo *não problemático* pelo sujeito. O aparato pessoal do historiador seria,

²⁰ PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law, civil law* e o precedente judicial, disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>>, último acesso em 17/10/2013.

²⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *As fontes do direito no sistema jurídico anglo-americano*. Lisboa: Ministério das Finanças, 1974, págs. 10-11. Ideia semelhante é também apresentada por SÍLVIO DE SALVO VENOSA, para quem ambas as famílias têm mostrado “certa tendência de aproximação”, de modo a cogitar-se de uma “grande família de direito ocidental” (*Direito civil: parte geral*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, págs. 77-78).

²¹ Confira-se, *infra*, o Capítulo II.

então, dispensável, já que sua análise estaria centrada em fatos, considerados estes eventos inquestionáveis e passíveis de análise independentemente de qualquer valoração²².

A história, contada e recontada nos limites dos compromissos para apreensão do modo de ver o mundo ensinado no ambiente acadêmico-científico, passa a integrar o repertório do cultor de determinado ramo do saber. Definidos tais compromissos para o grupo científico, o sujeito não precisa mais lançar, em seus escritos, as premissas de seu campo de estudo, ou justificar o uso de cada conceito introduzido. Essa passa a ser a tarefa do *manual*, que já contém as linhas gerais dos pressupostos daquele ramo da ciência. O manual acadêmico de um campo bem estabelecido contém uma série de informações que não são mais debatidas – ou, ainda que o sejam, são apresentadas aproblematicamente ao iniciante²³.

Educado o jurista em um ambiente que vê a história como um dado pronto, é natural que se perpetue a ideia de que sua ciência é uma tradição muito antiga. Tais *continuidades* são traçadas em diversas vertentes dos estudos jurídicos e, especialmente, no direito privado. No direito dos contratos, por exemplo, nota-se a tendência a projetar à Roma antiga a noção de contrato que teria *evoluído* até chegar aos contornos que conhecemos hoje; uma leitura semelhante se passa com outras figuras jurídicas, tais como o casamento, o direito real de propriedade, a causa do negócio jurídico etc.²⁴.

²² A respeito dessa visão da história no campo da história do direito, veja-se o texto de RICARDO MARCELO FONSECA. *Introdução teórica à história do direito*. Curitiba: Juruá, 2012, especialmente págs. 60-61.

²³ KUHN, Thomas S. *The structure of scientific revolution* (trad. port. BOEIRA, Beatriz Vianna; BOEIRA, Nelson. *A estrutura das revoluções científicas*. 11ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011), págs. 40-41. MICHEL FOUCAULT, embora partindo de premissas teóricas e metodológicas significativamente diversas daquelas de KUHN, aponta para a mesma direção, aduzindo que em um dado campo enunciativo, há um conjunto de enunciados que “não são mais nem admitidos nem discutidos”, constituindo um *domínio de memória* em torno de que se estabelecem laços de filiação, gênese, transformação, continuidade e descontinuidade história (*L'archéologie du savoir*. Paris: Gallimard, 1969 (trad. port. NEVES, Luiz Felipe Baeta. *A arqueologia do saber*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014), pág. 69).

²⁴ Apenas a título de ilustração, colho de VENOSA a afirmação de que no “Direito Romano Primitivo, os contratos, como todos os atos jurídicos tinha caráter rigoroso e sacramental. As formas deviam ser obedecidas, ainda que não expressassem exatamente a vontade das partes” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 398). As noções a nós contemporâneas de *contrato*, *ato jurídico*, *forma* e *vontade* estão dispostas no período, como se fizessem sentido para os romanos como fazem para nós.

O mesmo VENOSA nos oferece outro exemplo interessante: para realizar um lineamento histórico sobre a noção de casamento, o autor aproveita o excerto atribuído a Modestino, colhido no Digesto (D. 23, 2, 1.), em que se lê *nuptiae sunt coniunctio maris et feminae, et consortium omnis vitae, divini et humani iuris communicatio*; VENOSA, então, talvez prevenido sobre a imagem do desenrolar histórico da figura do casamento, traduz o trecho como *as núpcias são a união do marido e da mulher em consórcio para toda a vida, pelo direito humano e pelo direito divino* (*Direito civil: direito de família*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 27, nota de rodapé nº 01). Ora, o vocábulo *omnis*, grafado no Digesto, não pode significar *finalidade*, *atribuição* ou *duração*, pois encontra-se no caso *genitivo*, transmitindo a ideia de *especificação*. Trata-se, então, de consórcio *de* e não *para* toda a vida.

A historiografia jurídica já há algum tempo chama a atenção para esse problema. Historiadores do direito preocupados com a teoria da história alertam para o perigo das *continuidades*. No Brasil, em que o restabelecimento da história do direito como disciplina acadêmica é bastante recente²⁵, há premente necessidade de se estabelecerem e determinarem suas premissas teóricas e metodológicas, e o caminho muitas vezes encontrado é debater eventuais efeitos deletérios resultantes pelo modo *manualístico* de ver a história jurídica.

Nesse sentido, RICARDO MARCELO DA FONSECA, por exemplo, aponta que, normalmente, os juristas – e ele se refere aos juristas brasileiros em particular – não estariam acostumados a perceber o fenômeno jurídico em perspectiva temporal. Efeito disso seria a perpetuação da ideia de que o direito moderno seria o resultado final de uma evolução histórica, como o último passo de um processo de acumulação em que “tudo aquilo que era bom no passado vai sendo sabiamente assimilado e decantado”, moldando o direito contemporâneo como o mais sofisticado quanto possível²⁶.

Mas uma história verdadeiramente crítica, assevera JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES, e que não se presta a um papel legitimador do poder e do *status quo* – ou a um discurso ideologicamente orientado no sentido de sua derrubada – *suspeita das continuidades* e mostra que a vida foi diferente do que é, e pode também variar no futuro, assumindo formas muito diversas daquelas por nós, hoje, conhecidas; o desenrolar histórico não tem nenhum compromisso com o que concebemos em termos de *progresso*²⁷.

Ao lançar mão da continuidade, quem escreve a história imprime no direito de seu tempo um *selo de legitimidade*, atribuído, justamente, pela pretensa relação sucessória entre o presente e o passado. O historiador jurídico português ANTÓNIO MANUEL HESPANHA aponta que a chave do sucesso da *tradição romanística* foi exatamente a

Não é objeto deste estudo – e não estaria ao alcance deste candidato – identificar *desvios* na leitura histórica comumente feita nos manuais e nos currículos acadêmicos. As ilustrações têm como único objeto apontar que o modo de aproximação aos fenômenos do passado, posicionando-os linearmente em relação ao presente, efetivamente tem lugar no discurso acadêmico nacional.

Para outros exemplos, veja-se LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O direito na história: lições introdutórias*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, págs. 05 e 06.

²⁵ Para alguns apontamentos a respeito da história do direito como disciplina curricular no Brasil, veja-se AZEVEDO, Luiz Carlos. História do direito, ciência e disciplina. In: *Introdução à história do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. págs. 20-41.

²⁶ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. Curitiba: Juruá, 2012, pág. 23.

²⁷ LIMA LOPES, José Reinaldo de. *Op. cit.*, págs. 05-07.

“reivindicação de continuidade” do saber sobre direito romano, o que escondeu as inovações e reinvenções do próprio direito romano que cada época experimentou²⁸.

Entretanto, um olhar atento, como o de ALDO SCHIAVONE, nota que *continuidade e unidade* não estão presentes nem sequer no próprio *Digesto*, que, antes de tudo, é *fragmentação, descontinuidade* e – o que é muito significativo – ausência de historicidade, já que os excertos que o compõem estão dispostos conforme critérios que prescindem do contexto histórico – e, até, do contexto da própria obra de que foram originalmente extraídos. O frio mosaico do *Digesto* encobre a “ordem de superfície fluida, mutável e em contínuo movimento” que era o direito jurisprudencial romano²⁹.

Essas críticas direcionadas ao modo de se fazer a história do direito, apontando as *miopias* com que se tende a enxergá-la, estão relacionadas com o movimento de renovação teórico-metodológica da ciência histórica promovida ao longo do século XX. Todavia, tal tratamento da história é compartilhado no ambiente acadêmico entre diversos ramos do saber; não se trata de uma peculiaridade do jurista, mas do *cientista* cultor de um ramo do conhecimento já bem estabelecido, como é o caso do direito³⁰.

Pretendo, assim, propor uma abordagem em que a história do direito é enquadrada como um dos compromissos que compõem *a visão de mundo* dos cultores dos diversos ramos e sub-ramos do direito, assumindo, com algumas reservas, a postura *relativista* da filosofia da ciência. Nesse sentido, nega-se a linearidade da história, bem como a noção de que a sucessão de teorias implica necessário progresso, uma vez que a alteração de paradigmas não implica sempre acúmulo de conhecimento.

Situar a história do direito nos quadros da *história da ciência* e da formação das *tradições científicas* proporciona um ganho teórico à *disciplina*, pois possibilita articular problemas que são compartilhados com outros setores do saber, dando a correta localização e dimensão das questões metodológicas enfrentadas. Além disso, esse enfoque pode trazer para o plano consciente os mecanismos *invisíveis* de que lançam mão os historiadores jurídicos ao escreverem suas históricas.

²⁸ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012, pág. 51.

²⁹ SCHIAVONE, Aldo. *Ius: l'invenzione del diritto in Occidente*. Torino: Giulio Einaudi, 2005 (trad. esp. PRÓSPERI, Germán. *Ius: la invención del derecho en Occidente*. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2012), pág. 57.

³⁰ Veja-se KUHN, Thomas S. *The structure of scientific revolution* (trad. port. BOEIRA, Beatriz Vianna; BOEIRA, Nelson. *A estrutura das revoluções científicas*. 11ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011). Uma abordagem mais acurada a esse respeito será apresentada ao longo do Capítulo II.

Volto, então, a apontar que certos aspectos da história do direito são apresentados como integrantes do *domínio de memória*, como *compromissos* tacitamente assumidos por todos, que compõem uma zona de dados inquestionáveis dentro do paradigma teórico em que opera o jurista³¹. Esse domínio inclui, para o jurista brasileiro contemporâneo, a filiação de nosso sistema à tradição ocidental; à *subfiliação*, no âmbito da tradição ocidental, ao ramo conhecido como *Civil Law*, em oposição ao *Common Law*; a ideia de que a gênese dessa tradição está no direito romano, especialmente em suas reelaborações medievais; e essa cadeia de filiações explicaria o apego ao *direito escrito e sistematizado*, que remete à própria compilação justinianeia e às grandes *ordenações*, culminando com a *codificação*, expressão máxima da racionalização dos enunciados jurídicos.

As ordens *genética* e de *continuidade* são apresentadas como naturais e inevitáveis; o direito brasileiro contemporâneo configurou-se desse modo não por uma sequência de atos decisórios, mas em função do próprio *curso da história*.

Tal organização do discurso histórico-jurídico tem como consequência a criação de um conjunto de referências ao passado constantemente *presentificadas*; o paradigma jurídico contemporâneo contém dados do passado que são sempre tornados presentes para o jurista, como porção significativa de seu ramo de conhecimento, o que gera, por sua vez, a noção de *continuidade* a que aludi logo acima.

A *presentificação* de determinado evento, ou conjunto de eventos, é viabilizada por meios diversos, conforme a finalidade e o alcance pretendidos. É fenômeno típico do discurso científico, mas, evidentemente, compartilhado com outras atividades humanas: as artes, de um modo geral, servem por excelência à constituição de *memória* oriunda de referências *tornadas presentes* a quem quer que dirija o olhar à obra. Pode-se encontrar um exemplo banal, mas não pouco importante, na cidade de São Paulo: todos que guiam seus veículos automotores a partir da região central da cidade rumo à porção sul, por meio da Avenida 23 de maio, avistarão o obelisco que se ergue em meio ao verde do Parque do Ibirapuera. O *monumento* está ali – não por acaso, repousando em local que o torna privilegiadamente visível a partir da avenida cuja denominação, 23 de maio, é também uma data expressiva daquilo que se quer rememorar – integrando um conjunto de referências para remeter o paulistano, paulista ou visitante, a evento do passado, qual seja a Revolução Constitucionalista de 1932; ostentá-lo a todos é uma tentativa de projetar o

³¹ Despiciendo alertar que a qualidade de inquestionáveis desses dados não é atributo que deflui de sua *verdade* intrínseca, mas do compromisso existente entre os juristas de não questioná-los.

evento em questão – a Revolução Constitucionalista –, fazendo dele um *elemento do passado* compartilhado pela comunidade. Ora, compartilhar o passado é compartilhar, ao mesmo tempo, a *identidade*.

Assumindo que o direito tem um passado próprio, autônomo em relação ao de outros ramos do saber, admite-se que há *monumentos jurídicos* com a função – ou a que se atribui a função – de preservar a memória e constituir a identidade do jurista, ou de um grupo específico de juristas (os *Common Lawyers*, os *Civil Lawyers*; os *civilistas*, os *tributaristas*, os *penalistas* etc.). Quero dizer, com isso, que a história do direito – ou melhor, a *historiografia jurídica*³² – não é *vítima*, mas, ao contrário, tem controle sobre a apresentação de seu próprio passado, utilizando-o, inclusive, conforme os seus propósitos.

Monumentos públicos *volíveis* – utilizando, aqui, a expressão em seu sentido mais usual – versando sobre o direito e a memória jurídica, embora existam³³, não esgotam toda a *monumentalização* do passado do direito: também determinados documentos são *monumentalizados*, fazendo-se deles *lugares de memória*, ponto de referência para formação de *identidade*.

§ 5º Hipótese científica do presente trabalho. Com vistas às premissas expostas, temos como hipótese de pesquisa que a codificação importa não apenas para o quadro de fontes e para a metodologia de determinado sistema jurídico, mas constitui um monumento

³² Um possível sentido para a distinção entre os termos *história* e *historiografia* foi sintetizado por JULIO ARÓSTEGUI. ARÓSTEGUI defende que *historiografia* cumpre bem o papel de indicar a *escrita da história* sem gerar confusão com seu próprio objeto, a *história* sobre que recai a pesquisa do historiador. Cfr. ARÓSTEGUI, Julio. *La investigación histórica: teoría y método*. Barcelona: Critica, 1995 (trad. port. DORE, Andréa. *A pesquisa histórica: teoria e método*. Bauru: Edusc, 2006), págs. 23-37.

Neste ponto do texto, estou utilizando a palavra *historiografia* no sentido apresentado por ARÓSTEGUI, isto é, como o resultado da pesquisa histórica.

Advirta-se, no entanto, que esse emprego do vocábulo não é uniforme nos textos de teoria da história. LE GOFF, por exemplo, emprega o termo significando *história da história* (veja-se LE GOFF, Jacques. *Storia e memoria* (trad. port. LEITÃO, Bernardo *et alii*. *História e memória*. 7ª ed. Campinas: Unicamp, 2013), págs. 12-13).

³³ Entre estes, ainda que não constitua um monumento *volível*, pode-se apontar o edifício onde funciona a Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo, tombado “como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico e urbanístico” por meio da Resolução nº 185 do Condephaat, publicada no *Diário Oficial do Estado* aos 12 de dezembro de 2002. A resolução destaca, no art. 2º, item a.3, a salvaguarda da estátua de José Bonifácio, o Moço, disposto no *hall* de entrada do edifício, e das “placas comemorativas afixadas no Pátio das Arcadas” que, como cediço, celebram a memória de personalidades ilustres que inscreveram seus nomes junto à Faculdade de Direito. A celebração dessas personalidades não deixa de constituir memória entorno de suas atuações no campo jurídico.

O monumento mortuário de Napoleão, este, sim, propriamente *volível*, contém uma significativa referência ao campo jurídico, pois nele foi inserto o baixo-relevo ostentando a promulgação do Código Civil. Voltarei a tratar deste monumento no segundo capítulo, *infra*.

não volível, feito um lugar de memória ideal que se torna referência para determinada tradição jurídica.

Assim, teríamos que, após o movimento codificador, a identidade das tradições jurídicas ocidentais passa, necessariamente, pela adesão ou não à codificação; esta, por sua vez, substitui-se no discurso jurídico, especialmente dos juristas atuantes na ciência jurídica normal, ao próprio passado, constituindo o fim da história. As soluções que o Código visa são projetadas a outros documentos jurídicos do passado que são tomados como análogos a ele, como se respondessem à mesma ordem de problemas.

O Brasil, na formação de seu sistema jurídico, construiu sua identidade em torno da noção moderna de Código. Construção da identidade, pois codificar o sistema jurídico não era a única solução possível e, quem sabe, não fosse nem sequer a mais óbvia, já que, no início do século XIX, o Código como o conhecemos contemporaneamente era uma novidade e um rompimento com a ordem progressiva³⁴.

Além disso, Portugal e Brasil foram estrategicamente importantes no conflito entre a França napoleônica e a Inglaterra. Essa última, inclusive, fez do território brasileiro uma zona de influência política quando da transferência da família real portuguesa para a colônia em 1808.

No entanto, a despeito disso, desde o início da formação da ordem jurídica nacional são constantes as referências ao Código. O direito penal foi codificado já em 1830, mas é muito conhecido o inciso XVIII ao art. 179 da Carta Constitucional de 1824, em que o governo imperial prometia a organização de um Código Civil e um Código Criminal. Antes mesmo da Carta, em 1823, o Projeto Antônio Carlos tinha dispositivo análogo ao da Carta outorgada, e o tema da codificação foi discutido pela assembleia constituinte então reunida. Do mesmo modo, a lei de 20 de outubro de 1823 dispunha que o conjunto da legislação portuguesa vigente até o dia 25 de abril de 1821 permaneceria vigente até que se organizasse “um novo Código”.

Vê-se, com isso, que, mesmo antes de que se tivesse uma codificação completa – não é preciso relembrar que o Código Comercial brasileiro data de 1850 e que o Código Civil apenas entra em vigência no ano de 1917 –, já éramos identificados como um sistema codificado de direito privado. Essa identificação, segundo a hipótese aqui exposta, é construída por meio da *presentificação* do Código no discurso jurídico, apresentando-o,

³⁴ Veja-se, a esse respeito, *infra*, Capítulo III.

assim, como *lugar de memória*. Pretende-se, então, demonstrar que os textos jurídicos, pelos mecanismos de *adequações* e *apagamentos*, determinaram, a partir da referência à Codificação como monumento, a identidade da ordem jurídica brasileira com as ordens codificadas, o que, em última instância, implicou aderir à identidade do *Civil Law*.

§ 6º Sobre o arco temporal abordado na tese. Cumpre esclarecer um ponto importante do ponto de vista metodológico: o arco temporal sobre que desenvolverei a análise.

No caso deste texto, esta observação preliminar é de grande relevância, pois, como se notará, elementos de épocas diversas serão abordados com vistas à construção de uma tradição jurídica que *teria* sua origem na Antiguidade. Entretanto, como já esclarecido, o objeto do trabalho não é retratar a construção da tradição de *trás para frente*, ou seja, do *passado ao presente*, verificando como se amalgamaram historicamente os diferentes elementos que a compõem; ao contrário, a intenção é verificar como a visão histórica da época moderna e contemporânea *remonta* à construção de uma tradição jurídica; pretende-se, desta feita, efetivar a análise da *frente para trás*, isto é, sobre o modo como o discurso histórico-jurídico moderno ou contemporâneo invoca os elementos do passado como componentes da tradição jurídica a que nos filiamos.

A partir dessa linha de ideias, observo que as fontes históricas *pré-modernas* não serão objeto direto de análise³⁵, servindo para compor o campo de abordagem apenas na medida e no modo como são *lidas* pelas fontes modernas e contemporâneas³⁶.

³⁵ Sem dúvida, na expressão *pré-moderna* compreende-se uma infindável quantidade de realidades históricas muito diversas entre si, o que poderia gerar dúvidas quanto à alocação em conjunto sob um qualificativo dotado de certo grau de vagueza.

Por *pré-moderno* designamos, acompanhando ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, uma visão de mundo classificada pelos modernos como *selvagem, primitiva, arcaica*, que seria avessa a qualquer forma de engenharia social, pois os “equilíbrios sociais manter-se-iam espontaneamente se se cuidasse em que eles não fossem alterados artificialmente por um facto externo ou pelo comportamento *contra natura* de um elemento”. Nesse contexto, atividades como a do médico ou juiz teriam como objeto não a alteração de uma dada realidade que se lhes apresente, mas a observação do que existe e na restauração do que se afastou do que se viu estar estabelecido (*Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012, especialmente págs. 93-95).

Trata-se da estrutura que foi rompida pela Modernidade, quando o papel do intelectual passou a ser visto, na metáfora jurídica de BAUMAN, colhida por HESPANHA, como a de um legislador que forja um plano de natureza humana tendente ao *progresso* (Idem, *ibidem*, págs. 92-93).

Pré-moderno tem, simultaneamente, o sentido *a)* indicativo, de modo geral, da estrutura mental abandonada na Modernidade; *b)* cronológico, referindo-se a toda a realidade histórica anterior à época moderna.

³⁶ Prefiro utilizar o termo *contemporâneo* no lugar de *pós-moderno* para prestigiar o aspecto cronológico da referência. Utilizo, assim, *contemporâneo* no seu sentido lexical mais comum, qual seja o *que é do mesmo*

A hipótese de pesquisa lançada no parágrafo anterior indica que confrontarei a formação da *memória* jurídica e os *apagamentos* por ela provocados. A alusão à memória implica que estou interessado naquilo que foi conservado do passado no discurso histórico-jurídico contemporâneo, isto é, naqueles dados do passado que *ficaram* ou *são aproveitados* em nosso tempo, e no modo pelo qual o discurso acadêmico-jurídico sobre a história possibilitou tal conservação.

Desse modo, a minha atenção estará dividida entre as formas de discurso jurídico que realizam a conservação da memória, no campo da história do direito ou da dogmática jurídica, e as fontes históricas que permitem traçar o caminho através de que se formou a visão de história que hoje permite a efetivação da conservação, de um lado, e dos cancelamentos, de outro.

Em vista destas premissas, nota-se que a seleção das fontes para a composição do texto que inicio logo abaixo não segue um critério cronológico rígido ou uniforme de seção para seção do texto. Apesar disso, é possível indicar que as fontes que respondem ao problema de pesquisa que me proponho a enfrentar – reitero, o modo como se deu a *construção* da aderência do direito brasileiro ao *Civil Law* por meio da utilização da *figura* do *Código Civil* como *lugar de memória* – estão datadas entre 1746, ano da publicação do *Verdadeiro método de estudar*, de LUIS ANTÓNIO VERNEY, quando se pode verificar um dos primeiros passos da penetração, em Portugal, do método *sintético-demonstrativo-compêndiário* de estudos, que atribui à história uma função explícita na formação acadêmica; o termo final do período analisado é marcado pela publicação da *Consolidação das Leis Civis*, de AUGUSTO DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 1855.

§ 7º Plano de texto. Para empreender a análise proposta, organizarei o texto em quatro capítulos.

No primeiro deles, procederei a uma estipulação de linguagem a respeito dos termos *Common Law* e *Civil Law* como *tradições jurídicas*; tal estipulação faz-se

tempo; coevo; que vive ou viveu na mesma época (CALDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa – verbete* “contemporâneo”. 4ª ed. Rio de Janeiro: Delta, 1958, pág. 1.115); *contemporâneo*, nesse contexto, indica o discurso histórico-jurídico em voga ao tempo em que escrevo este trabalho. Por *contemporâneo* também indico os eventos e as fontes posteriores à Revolução Francesa, conforme a tradicional cronologia dos estudos históricos. Quero, com isso, escapar da carga que a expressão *pós-moderno* traz em termos de configuração de estrutura mental como superação da Modernidade. Na medida em que a referida superação não é objeto desta tese, prefiro, então, a adoção do critério cronológico.

necessária para precisar o modo como utilizo os termos centrais deste texto, além de procurar relacioná-los entre si e com a noção de tradição.

No segundo capítulo, proponho o modelo teórico de análise do problema de pesquisa, aproximado e traçando as relações entre *história, direito, memória, lugar de memória e monumento*.

No terceiro capítulo, explorarei a aderência do direito brasileiro ao sistema codificado por meio do discurso, procurando indicar como e por que construímos uma imagem de direito codificado sem que tivéssemos elaborado e promulgado o Código Civil.

O quarto e último capítulo explorará o comportamento do discurso jurídico entorno da codificação a partir de uma questão concreta: a eficácia do contrato de compra e venda. O objetivo desse capítulo será demonstrar como o texto legal codificado substitui-se às referências ao passado anterior, provocando seu cancelamento. O Código se torna, no discurso jurídico, a linha divisória entre o *velho* e o *novo*, o *antigo* e o *moderno*.

§ 8º *Duas linhas sobre estilo.* Já se percebeu, certamente, que não utilizo as primeiras pessoas do singular ou do plural a partir de critérios rígidos. Procuro utilizar o singular quando assumo um argumento, e o plural quando se trata de uma referência que efetivamente envolva o coletivo.

Cada capítulo será acompanhado por um tópico inicial, intitulado *plano do capítulo*, em que procurarei, além de apresentar sumariamente o objeto sobre que versará aquela seção do texto, realizar a ligação com o tópico antecedente, bem como com a problemática geral da tese.

Seccionarei o texto em parágrafos, como na *introdução*, quando o procedimento for conveniente à articulação das ideias e à facilitação da compreensão do objeto. Os parágrafos aparecerão para articular o argumento de um dado tópico, sem que, para tanto, seja necessária a abertura de uma nova subseção. O propósito, reitero, é facilitar a apresentação, especialmente quando determinado argumento se alonga por diversas páginas; julgo que o seccionamento auxilia não apenas a redação, mas também a leitura. Todavia, quando a articulação não carecer desse nível de repartição, os subtópicos de cada capítulo não estarão a ela sujeitos.

As referências bibliográficas serão realizadas em nota de rodapé, sempre completas na primeira vez em que aparecerem. Nas referências subsequentes da mesma obra ou fonte, serão indicados o autor e parte do título que permita sua identificação na lista de referências apresentada ao final da tese.

Por fim, os nomes dos autores serão grafados, no corpo de texto, em versalete; personagens históricos ou referências indiretas serão grafadas em fonte normal.

CONCLUSÃO

A cena final do belo filme *Being There*, do diretor Hal Ashby⁶⁰³, mostra o protagonista, Chance, interpretado por Peter Sellers, caminhando sobre as águas de um lago. A estranheza é imediata, afinal, um homem comum, apoiado sobre seus dois pés e nada mais, não pode caminhar sobre as águas. Chance, em especial, é um homem simples, sem história – ou melhor, cuja história não é dada conhecer – e que não conhece a História além dos estreitos limites daquilo que lhe chega por meio da programação televisiva. Por que a ele seria dado caminhar sobre o lago sem afundar?

Se abstrairmos a possibilidade de uma intervenção divina, a única alternativa lógica que nos resta para compreender o que Chance fazia em pé, sobre a água, é que havia algo ali que o sustentava, como um banco de areia, uma boia, uma ponte. O que quer que fosse, contudo, não estava visível para quem observasse da margem o seu caminhar.

Além disso, esse suporte deveria estar colocado de modo a não se mostrar a quem estivesse fora do lago, mas, ao mesmo tempo, deixando à mostra uma fina película de água que desse a impressão de que o homem sobre ela caminhava sem molhar mais do que o solado do sapato.

A situação de Chance, nessa cena, pode ser aproximada, de algum modo, à do acadêmico contemporâneo: sob Chance, havia uma quantidade incalculável de água, mas seu contato travava-se apenas com uma fina película sobre o suporte que o não deixava afundar; *sob* o acadêmico, há séculos de passado, mas o seu contato se dá com uma fina película, especialmente selecionada e preparada pelos *compêndios*, pelos *manuals*.

Também pudera: como bem coloca THOMAS S. KUHN, o *avanço* científico é imensamente fomentado por meio do estabelecimento do *paradigma*, pelo compartilhamento por um grupo de uma *visão de mundo* que possibilite resolver os *problemas* predefinidos, esgotando-se, no limite, as possibilidades daquela matriz teórica.

Aventurar-se sem auxílio na imensidão do passado seria como Chance deixar-se afundar no lago. Por isso, poder-se-ia argumentar que os *recortes*, *seleções*, *adaptações*, *memorizações* e *esquecimentos* que os *manuals* promovem são expedientes necessários para criar o suporte que impede que afundemos.

⁶⁰³ Lançado no Brasil com o título *Muito além do jardim*, no ano de 1979.

O preço que se paga, entretanto, é a sujeição às *memorizações* e aos *esquecimentos arbitrários*. Quando se fala em *aproximação* entre *Civil* e *Common Law*, esquece-se que as fontes de direito de uma e outra tradição não foram sempre tão diferentes entre si; por outro lado, cogitar a aproximação pelas fontes é esquecer que, culturalmente, elas são tão diferentes que se aproximar é impossível.

Procurei, ao longo da presente tese, desafiar a ideia de que o *Civil Law* fosse fruto de uma continuidade histórica. Ao contrário, segundo a hipótese lançada no trabalho, configuração dessa *tradição* jurídica seria moderna; as referências genealógicas, acuradas historicamente, ou não, decorreriam de expedientes de *projeção* da experiência jurídica moderna e contemporânea ao passado, satisfazendo-se, com isso, o requisito da *antiguidade (pastness)* da tradição. Com isso, o embrião remoto do Código poderia ser projeto no direito romano arcaico, quem sabe na Lei das XII Tábuas, que inauguraram uma *tradição de direito escrito*, ou na compilação justinianeia.

Isso porque a tradição pode contentar-se, para composição de seu passado, com os contornos fluidos da memória. Pode-se prescindir da acurácia histórica para compor um passado *conveniente* a regular o futuro. Como tantas vezes acenado ao longo deste trabalho, os *manuals* promovem a contento essa tarefa, pois o que neles se encontra é apenas um *extrato* do que se passou; é a superficial camada de passado em que molhamos o solado de nossos sapatos.

O que pretendi, a rigor, foi procurar demonstrar, a partir de um caso – o do Código Civil – como se forma essa fina superfície tangível. Foi necessário, então, antes de tudo, esboçar um mapeamento dela: quais genealogias, quais origens, quais as *inevitabilidades* que, segundo o discurso histórico-jurídico contemporâneo, ficaram reservadas para o presente.

O Código foi detectado como um elemento que *esconde* sob si, sob a simplicidade e sistemática de sua formulação, incontáveis tomadas de decisão, incontáveis disputas que se tornaram breves enunciados normativos sem autoridade intrínseca, ou melhor, sem nenhuma outra autoridade que não fosse aquela atribuída pelo Estado. Pode-se observar como a elaboração do *ius commune* e a do *jusracionalismo* acerca da eficácia do contrato de compra e venda são *esquecidas* sob os sintéticos enunciados articulados no Código. Trocamos a referência a GROTIUS e a PUFENDORF por aquela ao art. 1538 do *Code Civil*; a longa elaboração teórica e os debates que a cercam são resumidos em uma referência – um

recurso *mnemônico*? – numérica. O art. 1538 nos faz lembrar que o direito francês afastou-se do direito comum, mas, por outro lado, afasta-nos da memória dos elaboradores daquela formulação.

Com a codificação, assim, a *memória* das *autoridades* que a precederam submerge e o que vemos é apenas uma pequena ponta de tudo o que foi jogado às águas do esquecimento. O Código compõe no discurso historiográfico um elemento em torno de que se *constitui a memória jurídica*, um *lugar de memória*. Tratar-se-ia de um *monumento não volível*, um documento normativo elaborado para a finalidade pragmática de regular a vida civil; contudo, a *leitura* historiográfica o amoldaria também como monumento.

Entretanto, a *simbologia* entorno da codificação permite entrever que há um propósito de que o Código seja entreposto entre *passado e futuro*, como no monumento mortuário de Napoleão. Ao mesmo tempo em que pretende negar ou afastar o passado, o Código, com seu potencial normativo, projeta-se para a regulação da vida futura – e, mais, como o instrumento por excelência para a regulação da vida civil.

O Brasil, embora não tenha codificado seu direito civil até 1916, aproveitou-se dessa simbologia ao longo do Império. O discurso acerca do *atraso* da codificação brasileira deixa *esquecido* que a codificação foi, a todo tempo, *rememorada* ao longo do século XIX, inclusive pelo discurso que assumiu a forma de Código na *Consolidação das leis civis*, de TEIXEIRA DE FREITAS.

Não se identifica no Brasil a formação de uma corrente de pensamento que, ao modo da *escola histórica*, tenha se proposto a combater a codificação. Com isso, até a República, o direito civil brasileiro esteve *em vias de* ser codificado; as repetidas promessas, os debates acerca do melhor modo de compor o projeto, a presença do *Code Civil*, constituem *rememorações* que o *antigo direito português*, ainda que ressignificado, não seria o *nosso* direito e que aguardávamos o Código para termos o direito civil nacional.

Tínhamos, portanto, um *direito civil a ser codificado*; enxergávamo-nos como direito codificado na *ausência do Código*. Isso foi possível, justamente, pela sua *apresentação* no discurso jurídico em diversos setores. A *figura* do Código, nesse contexto, serviu como *lugar de memória*, especialmente ao longo da primeira metade do século XIX. Embora a codificação, enquanto processo para alteração do fenômeno normativo, não existisse, o Código foi *presentificado* em sua força simbólica.

Tal *presentificação*, por sua vez, foi suficiente para alinhar o direito brasileiro à *nova tradição* – ou à tradição remodelada na modernidade. Que o nosso ordenamento comungue dos elementos do *Civil Law* não é um dado pronto; ao contrário, é *construído* por agentes históricos e, talvez principalmente, pelos agentes que releem, a partir do presente, o passado.

É inevitável que, passando em revista os elementos que compõem o argumento exposto neste texto, vez ou outra não me surpreenda cogitando acerca de questões tantas vezes debatidas na literatura, acerca do caráter da codificação civil no Brasil; notando que, mesmo na qualidade de um país recém-independente, pudemos prescindir da normação do Código Civil por quase um século, parece-me legítimo perguntar para que serve, então, o tal Código? Seria possível continuar a viver sem ele após 1916?

Alguns responderiam que “sim, sem dúvida”; outros, “que não haveria meio”; argumentar-se-ia sobre o “esvaziamento normativo do Código”, acompanhado do decréscimo de sua relevância como elemento central do ordenamento. De minha parte, julgo que a efetividade do regramento por ele imposto talvez não seja o aspecto mais relevante para sua avaliação histórica. Como ocorreu ao longo do Império, meios para organizar e sistematizar o discurso jurídico, de forma alheia ao Código, seriam encontrados. Voltemos, contudo, por um instante, ao lago sobre o qual caminhou Chance e às suposições sobre o que o sustentou em pé sobre as águas; chamemos a zona entre a superfície e o fundo do lago de *memória jurídica*; se o instrumento que permitiu que a personagem não afundasse fosse uma imensa lente de vidro translúcido, permitindo que, olhando para baixo, fosse avistada a região do lago abaixo de seus pés – a região da *memória jurídica* –, poderíamos denominar tal instrumento *Código Civil*.

REFERÊNCIAS

1. FONTES PRIMÁRIAS

1.1. Fonte não literária

Monumento mortuário de Napoleão Bonaparte, situado no 7e. Arrondissement, 75007, Paris, França.

1.2. Fontes literárias não jurídicas

ARISTÓTELES. *On memory and reminiscence*. Trad. ing. GAZA, Theodorus. Localização desconhecida (edição digital): Charles Rivers, s.d.

Convoi et funérailles de l'empereur Napoléon, sous le dôme des Invalides à Paris, sem indicação de autoria ou data.

LENOIR, Albert. *Le dôme des Invalides et le tombeau de Napoléon*. Paris: Pigoreau, 1850.

LOWE, Hudson. *Le contre-mémorial de Sainte Hélène*. Paris: Fasquelle, 1949.

Napoléon à Sainte-Hélène, ses sentiments religieux et sa mort. Toulouse: Douladoure, 1854.

PLATÃO. Fédon. In: PLATÃO. *Diálogos*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

Retour de l'Empereur ou les cendres de Napoléon sous le dôme des Invalides. Abeville: Paillart, s.d.

RIBEIRO SANCHEZ, António Nunes. *Cartas sobre a educação da mocidade*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1922.

TOMÁS DE AQUINO. *Sententia libri De memoria et reminiscência* (trad. port. FAITANIN, Paulo; VEIGA, Bernardo. *Comentário sobre “A memória e a reminiscência” de Aristóteles*). São Paulo: Edipro, 2016.

VISCONTI, Louis. *Tombeau de Napoléon ler érigé dans le dôme des Invalides*. Paris: Curmer, 1853.

1.3. Fontes jurídicas

Corpus Iuris Civilis (org. L. Russardus). Bruxelae: Christophoris Plantini, 1567 (volume com os furos para inserção das correntes – Lincoln's Inn Library).

Corpus Iuris Civilis (ex Hugonis). Lugduni [Lyon], 1604 (Lincoln's Inn Library – aquisição determinada pelo conselho em 1609⁶⁰⁴).

Corpus Iuris Civilis (ex Florentinis). Amstelodami [Amsterdam]: Franciscum Hackium, 1623 (Lincoln's Inn Library).

DELGADO DA SILVA, Antonio. *Collecção da legislação portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações*. Lisboa: Maigrense. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcs.unl.pt/verlivro.php?id_parte=105&id_obra=73&pagina=1>. Último acesso aos 02 de dezembro de 2016.

Digestum vetus (ex Florentinis). Lugduni [Lyon]: ?, 1604 (Lincoln's Inn Library).

Records of the honourable society of Lincoln's Inn, The – The Black Books, vol. II (from 1586 – 1660). London, 1898. (Lincoln's Inn Library).

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. *Estatutos da Universidade*. Lisboa: Regia Officina Typografica, 1772. vol. II.

VERNACCINI, Giuseppe. *Collezione completa delle decisioni*. Firenze: 1824. t. II.

1.4. Fontes jurídicas portuguesas e brasileiras

Anais da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>>. Último acesso aos 14 de junho de 2014.

Código Civil Brasileiro (1916 e 2002).

Código Civil francês (1804). Disponível em <<http://www.legifrance.gouv.fr/>>.

Código Civil Português (1867 e 1966).

Código Comercial brasileiro (1850).

Collecção Chronologica dos Assentos das Casas da Supplicação e do Cível. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1791. Disponível em <http://www.iuslusitaniae.fcs.unl.pt/verobra.php?id_obra=75>, último acesso aos 31 de maio de 2014.

Estatutos da Universidade de Coimbra (1772) – transcritos em BRAGA DA CRUZ, Guilherme. O direito subsidiário na história do direito português. In: *Obras esparsas*, vol. II, 2ª parte. Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigensis, 1981.

Lei de 18 de Agosto de 1769 (Lei da Boa Razão) – ALMEIDA, Candido Mendes de. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, 14ª ed. Rio de Janeiro: Tipographya do Instituto Philomathico, 1870 (ed. fac-similar, vol. III. Brasília: Senado Federal, 2004).

⁶⁰⁴ Cfr. *Lincoln's Inn Black Books*, vol. II, pág. 121 (Transcrição manuscrita no caderno LSE).

Ordenações Filipinas (1603) – ALMEIDA, Candido Mendes de. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Tipographya do Instituto Philomathico, 1870 (ed. fac-similar, Brasília: Senado Federal, 2004).

RANGEL, Leyla Castello Branco (coord.). *Projetos de Código Civil*. Brasília: Senado Federal, 1989.

REALE, Miguel. Exposição de motivos do supervisor da comissão elaboradora do Código Civil. In: SENADO FEDERAL. *Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado*. 2ª ed. Brasília: Senado Federal, 2005, pág. 25. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2>>. Último acesso aos 28 de setembro de 2016.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das leis civis*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876 (ed. fac-similar, Brasília: Senado Federal, 2003).

_____. *Esboço do Código Civil*. Brasília: Ministério da Justiça, 1983.

1.5. Literatura jurídica do período estudado

BLACKSTONE, William. *Commentaries on the laws of England*. Livro I. Oxford: Clarendon, 1765.

CARDOZO DA COSTA, Vicente José Ferreira. *O que he Codigo Civil?* Lisboa: António Rodrigues Galhardo, 1822.

COELHO DA ROCHA, Manuel António. *Instituições de direito civil portuguez*. 3ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1852. 2 t.

CORREA TELLES, José Homem. *Commentario critico á Lei da Boa Razão em data de 18 de agosto de 1769*. Lisboa: Antonio José de Barros e Sá, 1824.

_____. *Digesto portuguez ou tratado dos direitos e obrigações civis accomodado ás leis e costumes da nação portugueza para servir de subsidio ao novo codigo civil*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1835. 3 t.

_____. *Doutrina das acções*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1918.

_____. *Manual do tabellião*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1842.

DOMAT, Jean. *Les loix civiles dans leur ordre naturel*. 2ª ed. Paris: Pierre Aubouin, Pierre Emery et Charles Clouzier, 1697. t. I.

DURANTON, Alexandre. *Traité des contrats et des obligations en général*. Paris: Goueffier, 1819. t. I.

FERREIRA BORGES, José. *Diccionario jurídico-commercial*. 2ª ed. Porto: Sebastião José Pereira, 1856.

_____. *Jurisprudencia do contracto-mercantil de sociedade, segundo a legislação, e arestos dos codigos e tribunaes das naçoens mais cultas da Europa*. 2ª ed. Lisboa: Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Uteis, 1844.

FERREIRA, José Dias. *Código Civil portuguez annotado*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1870.

FORTESCUE, John. *De laudibus legum angliae*. Trad. ing. AMOS, Andrew. London: Butterworth & Son, 1825.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Nova methodus discendae docendaeque jurisprudentiae*. In: LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Opera omnia*. Genova: Fratres de Tournes, 1768. t. IV.

LERMINIER, Eugene. *Introduction générale a l'histoire du droit*. 2ª ed. Paris: Chanerot, 1835.

LIZ TEIXEIRA, Antonio Ribeiro. *Curso de direito civil portuguez para o anno lectivo de 1843-1844 ou commentario às Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o mesmo direito*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1845. t. II.

MACARDE, Victor-Napoléon. *Explication théorique et pratique du Code civil*. 7ª ed. Paris: Delamotte et Fils, 1875. vol. VI.

MELLO FREIRE, Paschoal José de. *Historiae juris civilis lusitani liber singularis*. 4ª ed. Coimbra: Typis Academicis, 1853.

MELO FREIRE, Pascoal José de. *Instituições de direito civil português*. Trad. port. MENESES, Miguel Pinto de. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, 1966. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/verobra.php?id_obra=76>. Último acesso aos 31 de maio de 2014.

PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. *Discours préliminaire sur le projet de Code Civil*. In: PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. *Discours, rapports e travaux inédits sur le Code Civil*. Paris: Joubert, 1844, págs. 01-62.

POTHIER, Robert Joseph. *Traité des obligations*. In: *Oeuvres de Pothier*. Paris: Chanson, 1821. t. I.

_____. *Traité du contrat de vente*. In: *Oeuvres de Pothier*. Paris: Chanson, 1821. t. III.

PUFENDORF, Samuel von. *Le droit de la nature et des gens ou Système général des principes les plus importants de la morale, de la jurisprudence, et de la politique*. Trad. fr. BARBEYRAC, Jean. Amsterdam: Henri Schelte, 1706. t. I.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Juristische Methodenlehre*. Stuttgart: Koehler, 1951 (trad. esp. SANTA-PINTER, J. J. *Metodología jurídica*. Buenos Aires: Depalma, 1994).

_____. *System des heutigen römischen Rechts* (trad. fr. GUENOUX, Ch. *Traité de droit roman*. Paris: Institute de France, 1855. t. II).

_____. *Von Beruf unserer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft* (trad. esp. GARCIA, José Diaz. *De la vocacion de nuestra epoca para la legislacion y la ciencia del derecho*. Madrid: Aguilar, 1970).

SILVA LISBOA, José da. *Princípios de direito mercantil e leis de marinha divididos em sete tratados elementares, contendo a respectiva legislação patria, e indicando as fontes originaes dos regulamentos maritimos das principaes praças da Europa*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1874. 2 t.

_____. *Regras da praça ou bases de regulamento commercial conforme aos novos codigos de commercio da França e Hespanha, e á legislação pátria com oportunas modificações de estatutos e usos das nações civilizadas*. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1874.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Introdução à Consolidação das leis civis*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876 (ed. fac-similar, Brasília: Senado Federal, 2003).

_____. *Vocabulário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1983. 2 t.

THIBAUT, Anton Friedrich Justus. *Über die Nothwendigkeit eines allgemeinen burgerlichen Rechts für Deustschland*. (trad. esp. GARCIA, José Diaz. *Sobre la necesidad de un derecho civil general para Alemania*. Madrid: Aguilar, 1970).

TROPLONG, Raymond Théodore. *De la Vente, ou Commentaire du titre VI du livre III du Code civil*. 3ª ed. Paris: Charles Hingray, 1837. t. I.

VERNEY, Luís António. *O verdadeiro método de estudar*. Valensa [Nápoles]: Antonio Balle [Genaro e Vincenzo Muzio], 1746. 2 t.

2. BIBLIOGRAFIA

2.1. Teoria da história, memória e história da ciência

ARÓSTEGUI, Julio. *La investigación histórica: teoría y método*. Barcelona: Critica, 1995 (trad. port. DORE, Andréa. *A pesquisa histórica: teoria e método*. Bauru: Edusc, 2006).

BOSI, Ecléa. *Memória e sociedade: lembranças de velhos*. 17ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. *O tempo vivo da memória: ensaios de psicologia social*. 3ª ed. São Paulo: Ateliê, 2013.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. port. TOMAZ, Fernando. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1989.

BRAUDEL, Fernand. *Écrits sur l'histoire*. Paris: Flammarion, 1969.

FOUCAULT, Michel. *L'archéologie du savoir*. Paris: Gallimard, 1969 (trad. port. NEVES, Luiz Felipe Baeta. *A arqueologia do saber*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014).

GUARINELLO, Norberto Luiz. *História antiga*. São Paulo: Contexto, 2013.

HALBWACHS, Maurice. *La mémoire collective*. 2^a ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1968 (trad. port. SCHAFFTE, Laurent Léon. *A memória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990).

HOBBSAWN, Eric J.; RANGER, Terence. *The invention of tradition*. Cambridge: University Press, 2012 (trad. port. CAVALCANTE, Celina Cardim. *A invenção das tradições*. 10^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015).

KARNAL, Leandro; TATSCH, Flavia Galli. A memória evanescente. In: PINSKY, Carla Bassanezi; DE LUCCA, Tania Regina (org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2012.

KOSELLECK, Reinhart. *Kritik und Krise: Ein Beitrag zur Pathogenese der bürgerlichen Welt*. Freiburg und München: Karl Alber, 1959 (trad. port. CASTELO-BRANCO, Luciana Villas Boas. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Rio de Janeiro: UERJ/Contraponto, 1999).

_____. *Vergangene Zukunft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1979 (trad. port. MAAS, Wilma Patrícia. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Contraponto/PUC-RJ, 2011).

_____. *Zeitschichten. Studien zur Historik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000 (trad. port. HEDIGER, Markus. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RJ, 2014).

_____ et alii. *Geschichte, Histoire – verbete*, in *Geschichtliche Grundbegriffe: historisches Lexicon zur politischsozialen Sprache in Deutschland*. Stuttgart: Klett-Cotta, 1975 (trad. port. GERTZ, René E. *O conceito de história*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013).

KUHN, Thomas S. Reconsiderações acerca dos paradigmas. In: *The essencial tension* (trad. port. PENNA-FORTE, Marcelo Amaral. *A tensão essencial*. São Paulo: Unesp, 2011).

_____. *The structure of scientific revolution* (trad. port. BOEIRA, Beatriz Vianna; BOEIRA, Nelson. *A estrutura das revoluções científicas*. 11^a ed. São Paulo: Perspectiva, 2011).

LEFEBVRE, Henri. *La présence et l'absence: contribution à la theorie des représentations*. Paris: Caternan, 1980 (trad. esp. BARAHONA, Óscar; DOYHAMBOURE, Uxo. *La presencia y la ausencia: contribución a la teoría de las representaciones*. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2006).

LE GOFF, Jacques. *Storia e memoria* (trad. port. LEITÃO, Bernardo et alii. *História e memória*. 7^a ed. Campinas: Unicamp, 2013).

NORA, Pierre (org.). *Les lieux de mémoire*. Paris: Gallimard, 1984. 3 vols.

RICOEUR, Paul. *La mémoire, l'histoire, l'oubli*. Paris: Seuil, 2000 (trad. port. FRANÇOIS, Alain. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2014).

RIEGL, Alois. *Der moderne Denkmalkultus: sein Wesen seine Entsehung* (trad. port. DAVIDSOHN, Werner Rothschild; FALBEL, Anat. *O culto moderno dos monumentos: sua essência e a sua origem*. São Paulo: Perspectiva, 2014).

ROSSI, Paolo. *Il passato, la memoria, l'oblio*. Bologna: Mulino, 1991 (trad. port. MOULIN, Nilson. *O passado, a memória, o esquecimento*. São Paulo: Unesp, 2010).

_____. O que esquecemos sobre a memória? In: ROSSI, Paolo. *Il passato, la memoria, l'oblio*. Bologna: Mulino, 1991 (trad. port. MOULIN, Nilson. *O passado, a memória, o esquecimento: seis ensaios da história das ideias*. São Paulo: Unesp, 2010).

VERNANT, Jean-Pierre. *Mythe et pensée chez les Grecs: études de psychologie historique*. Paris: Maspero, 1965 (trad. port. SARIAN, Haiganuch. *Mito e pensamento entre os gregos: estudos de psicologia histórica*. São Paulo: USP, 1973).

2.2. Panoramas historiográficos e biográficos

ARRUDA, José Jobson. *Uma colônia entre dois impérios: a abertura dos portos brasileiros (1800-1808)*. Bauru: Edusc, 2008.

BANHA DE ANDRADE, António Alberto. *A reforma pombalina dos estudos secundários no Brasil*. São Paulo: Edusp/Saraiva, 1978.

_____. *Reforma pombalina dos estudos secundários (1759-1771): contribuição para a história da pedagogia em Portugal*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1981. 2 vols.

_____. *Vernei e a cultura do seu tempo*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1966.

BELL, David Avrom. *Napoleon: a concise biography*. New York: Oxford University, 2015.
CARVALHO, José Murilo. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, Laerte Ramos de. *As reformas pombalinas da instrução pública*. São Paulo: Edusp, 1978.

CUNHA, Luiz Antônio. *A universidade temporã: o ensino superior, da Colônia à era Vargas*. 3ª ed. São Paulo: Unesp, 2007.

FERREIRA, Breno Ferraz Leal. *Contra todos os inimigos. Luís Antônio Verney: historiografia e método crítico*. Dissertação. São Paulo: USP-FFLCH, 2009.

FRANCO, José Eduardo. Introdução. In: JUNTA DA PROVIDÊNCIA LITERÁRIA. *Compêndio histórico da Universidade de Coimbra*. Porto: Campo das Letras, 2008, págs. 17-90.

HALLEWELL, Laurence. *Books in Brazil: a history of the publishing trade* (trad. port. VILLALOBOS, Maria da Penha; OLIVEIRA, Lólio Lourenço; SOUZA, Geraldo Gerson de. *O livro no Brasil: sua história*. 3ª ed. São Paulo: Edusp, 2012).

KIRSCHNER, Tereza Cristina. *José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu: itinerários de um ilustrado luso-brasileiro*. Belo Horizonte: Alameda, 2009.

MAXWELL, Kenneth. *Pombal, paradox of the enlightenment*. Cambridge: University Press, s.d. (trad. port. DANESI, Antônio de Pádua. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997).

SCHWARTZMAN, Simon. *Um espaço para a ciência: a formação da comunidade científica no Brasil*. 4ª ed. Campinas: Unicamp, 2015.

TULARD, Jean. Le retour des cendres. In: NORA, Pierre (org.). *Les Lieux de mémoire*. Paris: Gallimard, 1984. vol. II, pág. 81.

WEHLING, Arno. *Estado, história, memória: Varnhagen e a construção da identidade nacional*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

_____; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

2.3. Historiografia jurídica

AJELLO, Raffaele. *Arcana juris: diritto e politica nel settecento italiano*. 2ª ed. Napoli: Jovene, 1983.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1996.

AZEVEDO, Luiz Carlos. História do direito, ciência e disciplina. In: AZEVEDO, Luiz Carlos. *Introdução à história do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, págs. 20-41.

BARBOSA, Samuel Rodrigues. Complexidade e meios textuais de difusão e seleção do direito civil brasileiro pré-codificação. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Aírton Cerqueira Leite. *História do direito em perspectiva*. Curitiba: Juruá, 2012.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Em defeza do projecto de Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906.

BIROCCHI, Italo. *Alla ricerca dell'ordine: fonti e cultura giuridica nell'età moderna*. Torino: G. Giappichelli, 2002.

BRAGA DA CRUZ, Guilherme. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 50, 1955.

_____. O direito subsidiário na história do direito português. In: *Obras esparsas*. 2ª parte. Coimbra: Acta Universitatis Conimbricensis, 1981. vol. II.

_____. *Reforma do ensino superior: dois anteprojectos de parecer para a junta nacional de educação*. Coimbra: Cidadela, 1973.

CAENEGEM, Raoul Charles van. *Introduction historique au droit prive*. Bruxelles: Story-Scntia, 1988 (trad. port. MACHADO, Carlos Eduardo Lima. *Uma introdução histórica ao direito privado*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000).

_____. *Judges, legislators and professor: chapters in european legal history*. Cambridge: University Press, 1987 (trad. port. BORGES, Luís Carlos. *Juízes, legisladores e professores*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010).

CARBONNIER, Jean. Le code civil. In: NORA, Pierre (dir.). *Les lieux de mémoire*. Paris: Gallimard, 1986, tomo II, vol. II.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. O regime do precedente judicial no novo CPC. *Revista do Advogado*, ano XXXV, nº 126, pág. 144, maio 2015.

DETEIX, G. *Les arrêts de règlement de parlement de Paris*. Paris, 1930.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. Curitiba: Juruá, 2012.

FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

GAUDEMET, Jean. *Les naissances du droit: le temps, le pouvoir et la science au service du droit*. 4ª ed. Paris: Montchrestien, 2006.

GOMES DA SILVA, Nuno José Espinosa. *História do direito português: fontes de direito*. 4ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2006.

GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

HALPERIN, Jean-Louis. *Histoire des droits en Europe de 1750 à nos jours*. 2ª ed. Paris: Flammarion, 2006.

_____. *L'impossible Code Civil*. Paris: PUF, 1992.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012.

IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 1999.

KRYGIER, Martin. Law as tradition. *Law and Philosophy*, vol. 05, nº 02, pág. 238, ago. 1986.

_____. The traditionality of statues. *Ratio Iuris*, vol. 01, nº 01, pág. 23, mar. 1988.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. A formação do direito comercial brasileiro: a criação dos tribunais de comércio do império. *Cadernos Direito GV*, vol. 4, nº 6, nov. 2007.

_____. *As palavras e a lei*. São Paulo: FGV, 2004.

_____. *O direito na história: lições introdutórias*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LOPES, Walter de Mattos. “*A real Junta de commercio, agricultura, fábricas e navegação deste Estado do Brazil e seus domínios ultramarinos*”: um tribunal de antigo regime na corte de Dom João (1808-1821). Dissertação. Niterói-PPGH/UFF, 2009.

MACARIO, Francesco; MILETTI, Marco Nicola (org.). *Tradizione civilistica e complessità del sistema: valutazioni storiche e prospettive della parte generale del contratto*. Milano: Giuffrè, 2006.

MARTINS JÚNIOR, Izidoro. *História do direito nacional*. 2ª ed. Recife: Cooperativa Editora e de Cultura Intelectual, 1941.

MOREIRA ALVES, José Carlos. Aspectos do ensino do direito romano na Faculdade de Direito de São Paulo, durante o Império. In: MOREIRA ALVES, José Carlos. *Estudos de direito romano*. Brasília: Senado Federal, 2009, págs. 242-276.

NEVES, Edson Alvisi. *Magistrados e negociantes na corte do Império do Brasil: o tribunal do comércio (1850-1875)*. Rio de Janeiro: Jurídica do Rio de Janeiro-FAPERJ, 2008.

NICOLÒ, Angela Maria Punzi. La persona giuridica in diritto canônico. In: PEPPE, Leo (org.) *Personae giuridiche e storia del diritto*. Torino: Giappichelli, s.d., pág. 92.

PETIT, Carlos. “Tradição romanística” e ensino do direito romano nos Estados Unidos. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

POUSADA, Estevan Lo Ré. Por um retorno – regresso? – ao “generalismo” jurídico: notas sobre os equívocos a que pode conduzir uma excessiva especialização do conhecimento jurídico. In: POUSADA, Estevan Lo Ré. *Direito privado aplicado: por uma escola “heterônoma” de direito civil*. São Paulo: Leud, 2013, págs. 159-196.

_____. *Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a introdução à Consolidação das Leis Cíveis*. Dissertação, São Paulo-USP(FD), 2006.

SARAPU, Daniel Vieira. *Direito e memória: uma compreensão temporal do direito*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

SARAT, Austin; KEARNS, Thomas R. *History, memory, and the law*. University of Michigan Press: Ann Arbor, 2002.

SCHIAVONE, Aldo. *Ius: l’invenzione del diritto in Occidente*. Torino: Giulio Einaudi, 2005 (trad. esp. PRÓSPERI, Germán. *Ius: la invención del derecho en Occidente*. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2012).

SOARES ROBERTO, Giordano Bruno. *História do direito civil brasileiro: ensino e produção bibliográfica nas academias jurídicas do Império*. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

STERN, Jacques. Introduction. In: SAVIGNY, Friedrich Karl von; THIBAUT, Anton Friedrich Justus. *La codificación: una controversia programática basada em sus obras*. Madrid: Aguilar, 1970.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tradição luso-brasileira dos assentos da Casa da Suplicação. In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). *História do direito brasileiro – leituras da ordem jurídica nacional*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, págs. 106-121.

VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para a história da academia de São Paulo*. 2ª ed. Brasília: INL, 1977.

_____. *O que é Código Civil*. São Paulo: Pedro de S. Magalhães Filho & Irmãos, s.d.

VANDERLINDEN, Jacques. *Le concept de code en Europe occidentale du XIII^e au XIX^e siècle: essai de définition*. Bruxelles: Institut de Sociologie, 1967. (Acervo)

VARGA, Csaba. *Codification as a Socio-historical Phenomenon*. Budapest: Akadémiai Kiadó, 1991, reimp. 2011.

VENTURI, Franco. *Utopia and reform in the Enlightenment*. Cambridge: Cambridge University Press, 1971 (trad. port. FLORENZANO, Modesto. *Utopia e reforma no iluminismo*. Bauru: Edusc, 2003).

VRANKEN, Martin. *Fundamentals of European civil law and impact of the European Community*. Sidney: The Federation Press, 1997. (Acervo-fragmento)

WEBER, Max. *Wirtschaft und Gesellschaft: Grundriss der verstehenden Soziologie* (trad. port. BARBOSA, Regis; BARBOSA, Karen Elsabe. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. São Paulo: UnB/Imprensa Oficial, 2004. vol. II).

WIEACKER, Franz. *Privatrechtgeschichte der neuzeit unter besonder Berücksichtigung der deutschen Entwicklung*. 2ª ed. Göttingen: Vandenhoeck und Ruprecht, 1967 (trad. port. HESPANHA, António Manoel Botelho. *História do direito privado moderno*. 2ª ed. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1993).

WIECEK, William M. Clio as hostage: the United States Supreme Court and the uses of history. *California Western Law Review*, vol. 24, pág. 227, 1987-1988.

2.4. História do Common Law

AMOS, Andrew. Introduction. In: FORTESCUE, John. *De laudibus Legum Angliae*. London: Butterworth, 1825, pág. XI.

BAKER, John Hamilton. *An introduction to English legal history*. 4ª ed. London: Butterworths, 2002. (Lincoln's Inn Library).

_____. English law and the Renaissance. *The Cambridge Law Journal*, vol. 44, n° 01, págs. 46 e seguintes, mar. 1985.

_____. *The Common Law tradition: lawyers, books and the Law*. London and Rio Grande: The Hambledon Press, 2000. [FD DFD 340.141(41)(091)]

_____. *The law's two bodies: some evidential problems in english legal history*. New York: Oxford University Press, 2001. (Acervo)

BRAND, Paul. Courtroom and schoolroom: the education of lawyers in England prior to 1400. In: BRAND, Paul. *The making of the Common Law*. London and Rio Grande: The Hambledon Press, 1992. (Acervo)

_____. "Multis vigiliis excogitatam et inventam": Henry II and the creation of the English Common Law. In: BRAND, Paul. *The making of the Common Law*. London and Rio Grande: The Hambledon Press, 1992. (Acervo)

_____. The origins of the English legal profession. In: BRAND, Paul. *The making of the Common Law*. London and Rio Grande: The Hambledon Press, 1992. (Acervo)

CAENEGEM, Raoul Charles van. *The birth of the English Common Law*. 2ª ed., 3ª reimp. Cambridge: University Press, 1997. [FD DFD 340.141(41)(091)]

DANIELL, Timothy Tyndale. *The lawyers – the Inns of Court: the home of the Common Law*. London: Wildy and Sons, 1976. (Acervo)

MAITLAND, Frederic William. English law and the Renaissance. *Rede Lectures*. Cambridge: University Press, 1901, págs. 01-35.

_____; POLLOCK, Frederick. *The History of English Law before the Time of Edward I*, vol. I, 2ª ed. (ed. digital fac. sim.). Indianapolis: Liberty Fund, 2010. vol. I.

MEGARRY, Robert. *Inns ancient and modern: a topographical and historical introduction to the Inns of Court, Inns of Chancery, and Serjeants' Inn*. London: Selden Society, 1972 (Acervo – separate)

MITCHELL, R. J. English students at Bologna in the fifteenth century. *The English Historical Review*, New York, Bombai and Calcutta: Longmans, Green and Co., vol. LI, 1936. (Acervo)

PLUCKNETT, Theodore F. T. *A concise history of the Common Law*. 5ª ed. Boston: Little, Brown and Co., 1956. (Acervo)

(Selden Society) MAITLAND, Frederic William. *Selected passages from the work of Bracton and Azo*. London: Bernard Quaritch, 1895. (Acervo – fragmento)

(Selden Society) THORNE, Samuel E. *Readings and moots at the Inns of Court in the fifteenth century*. London: Bernard Quaritch, 1954. vol. I. (Acervo – fragmento)

(Selden Society) THORNE, Samuel E.; BAKER, John H. *Readings and moots at the Inns of Court in the fifteenth century*. London: Bernard Quaritch, 1990. vol. II. (Acervo – fragmento)

SCRUTTON, Thomas Edward. Roman law influence in Chancery, Church courts, Admiralty, and law merchant. In: ASSOCIATION OF AMERICAN LAW SCHOOLS (ed.). *Selected essays in anglo-american legal history*. Cambridge (Mas.): University Press, 1907. (Acervo)

SHEPHERD, Scott. *1646 Lincoln's Inn Library*. Dissertação: London (King's College), 2012. (Acervo)

THORNE, Samuel E. English law and the Renaissance. In: THORNE, Samuel E. *Essays in English legal history*. London and Ronceverte: The Hambledon Press, 1985. (Acervo)

_____. Statuti in the post-glossators. In: THORNE, Samuel E. *Essays in English legal history*. London and Ronceverte: The Hambledon Press, 1985. (Acervo)

_____. The assize utrum and Canon Law in England. In: THORNE, Samuel E. *Essays in English legal history*. London and Ronceverte: The Hambledon Press, 1985. (Acervo)

_____. Tudor social transformation and legal change. In: THORNE, Samuel E. *Essays in English legal history*. London and Ronceverte: The Hambledon Press, 1985. (Acervo)

2.5. Literatura jurídica histórico-comparatista (direito comparado – common law/civil law)

ASCENSÃO, José de Oliveira. *As fontes do direito no sistema jurídico anglo-americano*. Lisboa: Ministério das Finanças, 1974.

BRAND, Paul. Judges and judging 1176-1307. In: BRAND, Paul; GETZLER, Joshua. *Judges and judging in the history of the Common Law and Civil Law: from antiquity to modern times*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. (Acervo)

DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droit contemporains*. Paris: Dalloz, 1988.

DAWSON, John P. *The oracles of the law*. Ann Arbor: The University of Michigan Law School, 1968. (Acervo)

GLENN, H. Patrick. A concept of legal tradition. 34. Ontario: *Queen's Law Journal*, págs. 427-445, 2008-2009.

_____. Are legal traditions incommensurable? *The American Journal of Comparative Law*, vol. XLIX, nº 01, 2001.

_____. La civilisation de la common law. *Revue Internationale de Droit Comparé*, vol. 45, nº 03, págs. 559-575, jul.-set. 1993.

HELMHOLZ, R. H. *The ius commune in England: four studies*. New York: Oxford University Press, 2001. (Acervo – fragmento)

LASSER, Mitchel de S.-O.-L.E. Judicial (self) portraits: judicial discourse in French legal system. *Cornell Law Faculty Publications*. Paper 744. Disponível em: <<http://scholarship.law.cornell.edu/facpub/744>>. Último acesso aos 16 de fevereiro de 2016.

LEGRAND, Pierre. European legal systems are not converging. *International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, vol. 45, nº 01, 1996.

LOSANO, Mario G. *I grandi sistemi giuridici*. Roma: Laterza, 2000 (trad. port. VAREJÃO, Marcela. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007).

MERRYMAN, John Henry. *The civil law tradition*. Stanford: Stanford University Press, 1969. (Acervo)

MOCCIA, Luigi. Sull'uso del termini "civil law": contributo ad un programma di ricerche sul "diritto comune europeo". *Il Foro Italiano*, vol. 103, parte quinta, pág. 256, 1980.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>>. Último acesso aos 17 de outubro de 2013.

REIMAN, Mathias. The progress and failure of comparative law. *The American Journal of Comparative Law*, nº 50, pág. 677, 2002.

WATSON, Alan. *The making of the Civil Law*. Cambridge and London: Harvard University Press, 1981. (Acervo – fragmento)

WILLIAMS, Ian. Early-modern judges and the practice of precedent. In: BRAND, Paul; GETZLER, Joshua. *Judges and judging in the history of the Common Law and Civil Law: from antiquity to modern times*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. (Acervo)

2.6. DOCTORS' COMMONS/ENGLISH CIVIL LAWYERS

COQUILLETTE, Daniel R. *The civilian writers of Doctors' commons, London: 3 centuries of jurist innovation in comparative, commercial, and international law*. Berlin: Duncker und Humblot, 1988. (Acervo)

LEVACK, Brian P. *The civil lawyers in England (1603-1641): a political study*. Oxford: Clarendon, 1973. (Acervo – fragmento)

SQUIBB, G. D. *Doctors' commons: a history of the college of advocates and doctors of law*. Oxford: Clarendon, 1977. (Acervo – fragmento)

2.7. *Civil law* pré-codificação

GORLA, Gino. A decision of the Rota fiorentina of 1780 on liability for damages caused by the “ball games”. *Tulane Law Review*, New Orleans: Tulane University, vol. 49, 1975-1975. (Acervo)

_____. Civilian judicial decisions – an historical account of Italian style. *Tulane Law Review*, New Orleans: Tulane University, vol. XLIV, 1969-1970. (Acervo)

2.8. Amostras da manualística brasileira sobre direito civil

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. São Paulo: Francisco Alves, 1916.

DIAS, Maria Berenice. *Divórcio já!* 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DOMINGUES DE ANDRADE, Manuel A. *Teoria geral da relação jurídica*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. vol. I.

FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____; GUIMARÃES, César; GREBLER, Eduardo. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____; _____. *O novo divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

_____. *Introdução ao direito civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. vol. I.

KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988. vol. I.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. vol. I.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. I.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. *Direito civil: parte geral*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. *et alii* (org.). *A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2015.

2.9. Obras de natureza diversa

2.9.1. Dicionário

CALDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Delta, 1958.

2.9.2. Filosofia e história do pensamento

ARENDT, Hannah. *Between past and future: eight exercises in political thought*. New York: The Viking Press, 1968 (trad. port. BARBOSA, Mauro W. *Entre passado e futuro*. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2014).

BAUMAN, Zygmunt. *Liquid times: living in an age of uncertainty*. Cambridge (USA): Polity, 2011.

CHARLES TAYLOR. *Sources of the self: the making of the modern identity*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

LAUAND, Luiz Jean. Introdução. In: AQUINO, Tomás de. *Verdade e conhecimento*. São Paulo: Martins Fontes, pág. 01.

_____. *O que é uma universidade?* São Paulo: Perspectiva, 1987.

TAYLOR, Charles. *Sources of the self: the making of modern identity*. Cambridge: University Press, 1992.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. port. BRUNI, José Carlos. São Paulo: Nova Cultural: 1999.

2.9.3. Obras de literatura referidas na tese

BORGES, Jorge Luis. *Antologia pessoal*. Trad. port. ARRIGUCCI JR., Davi; JAHN, Heloisa; BAPTISTA, Josely Vianna. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ELIOT, Thomas Stearns. Tradition and the individual talent. In: ELIOT, Thomas Stearns. *The sacred wood: Essays on Poetry and Criticism*. London: Methuen, 1948.

ORWELL, George. *Nineteen eighty-four*. London: Penguin, 2000.

ROSA, João Guimarães. O Espelho. In: ROSA, João Guimarães. *Primeiras estórias*. 15ª ed., 7ª reimpr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

STENDHAL. *O vermelho e o negro*. Trad. port. DE SOUZA JR.; FERNANDES, Casemiro. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

2.9.4. Guias de viagem

ALBERTINI-VIENNOT, Marie-Hélène *et alii*. *Paris*. Trad. ing. ALLATSON, Wendy *et alii*. 2ª ed. New York: Alfred A. Knopf, 1996.

TEFFO, Anne (org.). *Le guide vert*. Boulogne-Billancourt: Michelin, 2013.

NEVEZ, Catherine le; PITTS, Christopher; WILLIAMS, Nicola. *Lonely planet*. Paris. Trad. port. ALMEIDA, Bruno Gambarotto Andreani. 2ª ed. São Paulo: Globo, 2013.